



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**FERNANDA DA SILVA ROCHA**

**UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E EMPÍRICA SOBRE A AMPLIAÇÃO DO  
*AMICUS CURIAE*: limites e possibilidades**

**Brasília  
2019**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**FERNANDA DA SILVA ROCHA**

**UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E EMPÍRICA SOBRE A AMPLIAÇÃO DO  
*AMICUS CURIAE*: limites e possibilidades**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília como requisito para obtenção do título  
de bacharela em direito.

Orientadora: Talita Tatiana Dias Rampin

**Brasília  
2019**

**Uma análise doutrinária e empírica sobre a ampliação do amicus curiae: limites e possibilidades**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de bacharela em direito.

Banca Examinadora:

---

Talita Tatiana Dias Rampin (FD/Unb)  
Presidenta

---

Daniela Marques de Moraes (FD/Unb)  
Membra

---

Fernanda Lage (FD/Unb)  
Membra

Resultado:

Brasília/DF, aos 29 de novembro de 2019.

## RESUMO

Este trabalho trata de uma análise sobre o *amicus curiae*, enquanto forma de legitimação democrática das decisões, buscando analisar a ampliação do instituto, seus limites e possibilidades. O ponto de partida é a premissa de que o processo civil, hoje, parte de uma lógica colaborativa e cooperativa, o que permitiu a solidificação do amigo da Corte no sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, buscou-se demonstrar, a partir de um estudo doutrinário e empírico, de que forma se iniciou a sua participação, historicamente, e como se dá a sua participação hoje, no Brasil, identificando quais critérios são utilizados para permitir a sua participação e quais contornos o instituto tem ganhado a partir da jurisprudência. Como instrumentos de pesquisa foram utilizadas obras de diversos doutrinadores e a análise de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se, por fim, que os contornos do *amicus curiae*, em sua maioria, são definidos pela jurisprudência, que tenta adaptar o instituto a partir da realidade concreta. Com isso, embora demonstre ser um instrumento importante para a qualificação das decisões judiciais, a sua participação depende unicamente da discricionariedade e da subjetividade de cada julgador.

**Palavras-chave:** *Amicus curiae*. art. 138 do código de processo civil. art. 7º, §2º da lei 9.868/99. legitimidade democrática. ampliação. jurisprudência.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABLE	Associação Brasileira de Loterias Estaduais
ADIn ou ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgInt	Agravo Interno
AgReg	Agravo Regimental
ANOREG/AM	Associação dos Notários e dos Registradores do Estado do Amazonas
ANOREG/BR	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
APESP	Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo
Art.	Artigo
Brasilcon	Instituto Política e Direito do Consumidor
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CNPq	Conselho Nacional de Pesquisa
CONTEE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
CONTRICON	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário –
CPC	Código de Processo Civil
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973 (lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 (lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DF	Distrito Federal
EDcl	Embargos de Declaração
HC	Habeas Corpus
Iasp	Instituto dos Advogados de São Paulo
IDEC	Instituto de Defesa do Consumidor
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Intelectual
Min.	Ministro
OAB	Ordem de Advogados do Brasil

RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SINOREG/SP	Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo
SINPROESP	Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
UnB	Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. PROCESSO CIVIL E PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: modelos e paradigmas</b> .....	10
1.1 Modelos de processo civil: revisão teórica .....	10
1.2 Surgimento do <i>amicus curiae</i> .....	15
1.3 Enquadramento jurídico-normativo do <i>amicus curiae</i> no Brasil.....	18
1.3.1 <i>Amicus curiae</i> no processo de controle concentrado de constitucionalidade .....	21
1.3.2 <i>Amicus curiae</i> no CPC/2015 .....	31
<b>2. ANÁLISE EMPÍRICA DA APLICAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO BRASIL</b> .....	40
2.1. Decisões selecionadas .....	40
2.2. Admissão de <i>Amicus Curiae</i> em processo que não é repetitivo. ....	41
2.2.1. Decisão 1: REsp nº 1674145 – CE.....	41
2.3. Decisão de relator que inadmite “ <i>amicus curiae</i> ” em processo é irrecorrível. ....	44
2.3.1. Decisão 2: RE 602584 .....	44
2.3.2. Decisão 3: AgInt no Recurso Especial nº 1.617.086 -PR.....	46
2.4 Admissão de Grupos de Pesquisa e Centros Acadêmicos como <i>amicus curiae</i> .....	51
2.4.1. Decisão 4: ADI 5826 .....	51
2.5 Decisões paradigmas? .....	53
<b>3. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO AMICUS CURIAE</b> .....	54
3.1. Critérios de admissibilidade: representatividade adequada; .....	54
3.2 Critérios de admissibilidade: relevância da matéria/especificidade do objeto;.....	63
3.3. Possibilidade de recurso .....	66
3.4 Considerações gerais sobre o <i>amicus curiae</i> .....	69
<b>CONCLUSÃO</b> .....	73
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	75

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC/2015, prevê, em seu artigo 1º, que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Tal dispositivo é expressão da constitucionalização do processo civil que, em síntese, resulta numa resposta legislativa mais preocupada com a satisfação de garantias e direitos fundamentais, de forma a tornar o processo mais célere e justo, voltando a sua atenção ao direito material, e cada vez mais distante do exagerado formalismo processual que imperava nos primeiros modelos processuais.

A atuação do juiz diante de um caso concreto, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, observava os poderes de direção outorgados pelo então artigo 125, que dispunha competir-lhe “I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. Com o advento do CPC/2015, os poderes diretivos foram qualificados - de modo a garantir a duração razoável do processo, a indeferir postulações meramente protelatórias e promover a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais -, e ampliados, para incluir, como competências do magistrado, a possibilidade de “VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”, “VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso” e “IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”, dentre outras disposições.

Nota-se, portanto, que as normas processuais civis passaram a ser mais abertas e principiológicas, permitindo, ao menos em tese, uma atuação mais adequada do juiz à garantia dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o ponto de partida do trabalho, que está situado na concepção do processo civil como colaborativo, foi compreender as reformas processuais, analisando as modificações das relações jurídico-processuais tradicionalmente estabelecidas entre autor, réu e Estado-juiz, ao longo dos anos, a fim de entender os seus novos paradigmas, que permitem a participação de novos sujeitos que passaram a intervir nas ações judiciais.

A discussão proposta ocorre em um momento de ampliação da participação dos *amicus curiae* (amigos da Corte), sujeitos processuais que intervêm no processo, apesar de não serem partes, fornecendo subsídios ao julgador para suas decisões. Em um Estado Democrático de Direito é importante a valorização de institutos como esse, que permitem a pluralização do debate a partir da participação no processo de grupos diversos da sociedade.

Comumente se veem notícias sobre a admissão dos amigos da Corte nas ações judiciais, principalmente nas ações de controle de constitucionalidade. Como não lembrar de casos como o da união homoafetiva, em que foram ouvidas oito entidades na condição de *amicus curiae* a favor da equiparação da união estável homoafetiva com as uniões estáveis entre heterossexuais? O magistrado, com certeza, poderá adotar outra visão ao escutar argumentos qualificados vindos de entidades, órgãos e pessoas físicas.

Da mesma forma, foi de suma importância a participação de entidades na ação direta de inconstitucionalidade que questionava a validade de pesquisas com células tronco embrionárias. Diante da complexidade do tema, evidente ser imprescindível para os Ministros o acesso à informações qualificadas, contendo pesquisas científicas sobre células tronco.

Os contornos que o instituto tem ganhado a partir de decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como, de sua inclusão pela primeira vez no Código de Processo Civil, são os motivos pelos quais se escolheu o tema. Diante da notória relevância da função desempenhada pelo instituto no sistema jurídico brasileiro, cabe analisar e observar de que forma se dá a sua prática.

O objetivo do trabalho foi analisar contornos normativos e judiciais adquiridos pelo *amicus curiae* no Brasil, identificando suas características, os critérios de admissibilidade e o seu delineamento prático, uma vez admitido no processo. Para tanto, buscou-se compreender a sua natureza jurídica, estudando o seu surgimento no direito romano e no direito inglês, até se chegar ao direito americano, onde o instituto ganhou maior notoriedade para, por fim, compreender o seu surgimento no direito brasileiro.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem doutrinária e empírica. Com isso, pretendeu-se não só conhecer as disposições normativas aplicáveis ao tema, mas também identificar elementos adotados pela jurisprudência para adaptar o instituto a partir da realidade concreta.

O trabalho, como já explicitado, tem por marco teórico inicial a noção do processo civil como colaborativo, que é paritário no diálogo e assimétrico nas decisões, lógica esta adotada no Código de Processo Civil de 2015 e que permitiu a introdução e solidificação do *amicus curiae* no processo civil. Para tanto, fez-se uma revisão teórica processual, tendo por

referência obra de Daniel Mitidiero, de modo a compreender o papel do processo civil hoje, centrado na reconstrução democrática e na prestação jurisdicional efetiva, justa e adequada ao caso concreto.

Nesta lógica, o trabalho estruturou-se em três capítulos. No primeiro capítulo, “Processo civil e processo civil brasileiro: modelos e paradigmas”, são apresentados os resultados do estudo sobre as reformas processuais, que permitiu identificar a partir de qual paradigma o *amicus curiae* se introduz no processo civil brasileiro. Posteriormente, fez-se análise acerca do surgimento do *amicus curiae*, possibilitando entender quais características ele possuía no início e quais ele adquiriu ao longo dos anos até ser hoje a figura que conhecemos. Por fim, realizou-se um estudo doutrinário sobre o *amicus curiae* no direito brasileiro, sua natureza jurídica, suas características e poderes, tendo por referências as obras de Araken de Assis, Scarpinella Bueno, e artigos de Daniela Medeiros, Eloísa de Machado e outros autores.

O segundo capítulo, intitulado “Análise empírica da aplicação do *amicus curiae* no Brasil”, voltou-se à análise de decisões judiciais específicas acerca de alguns dos principais temas envolvendo o *amicus curiae*. As decisões, em sua maioria, representam a ampliação do instituto no direito brasileiro. Com isso, descreveu-se as teses levantadas pelos interessados, os argumentos utilizados pelos magistrados e a decisão final, com objetivo de demonstrar quais fundamentos tem sido utilizados a respeito de temas controvertidos e outros temas inovadores.

Por fim, no terceiro capítulo “A construção jurisprudencial do *amicus curiae*”, dedicou-se a refletir sobre alguns dos principais entendimentos dos Tribunais Superiores em relação ao *amicus curiae*, sem o objetivo de esgotar o assunto. Assim, foram apresentadas teses utilizadas pelos Ministros, de maneira geral, a fim de refletir sobre a construção jurisprudencial do *amicus curiae*.

Desse modo o objetivo das ideias desenvolvidas no presente trabalho é identificar os contornos normativos e judiciais adquiridos pelo *amicus curiae* no direito brasileiro, permitindo concluir o que possibilita a sua ampliação e o que, em contrapartida, impede a sua evolução.

## 1. PROCESSO CIVIL E PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: modelos e paradigmas

Para entendermos como se deu a introdução do *amicus curiae* no direito brasileiro, faz-se importante e necessário realizar uma revisão dos modelos de processo civil e suas modificações ao longo dos anos, de modo a compreender a evolução dos sujeitos processuais e suas relações até se chegar ao paradigma atual.

Assim, será feita uma análise teórico-normativa que permitirá identificar os modelos de processo civil e o paradigma a partir do qual o amigo da Corte se insere no processo civil, para, por fim, explanar o surgimento do *amicus curiae* no mundo e sua previsão normativa no Brasil, por meio da análise de determinados doutrinadores, entendendo suas mudanças ao longo dos anos e como ele é hoje.

### 1.1 Modelos de processo civil: revisão teórica

O processo civil ao longo de muitos anos se orientou para um discurso natural e técnico, afastado das realidades sociais, políticas e morais do direito. Assim, de modo a compreender a sua evolução, aponta-se quatro linhas do processualismo civil, em termos de fases metodológicas: o praxismo, o processualismo, o instrumentalismo e o formalismo-valorativo.<sup>1</sup>

No praxismo imperava-se os conhecimentos empíricos, sem qualquer consciência de princípios, sem conceitos próprios e sem a definição de um método. O processo era definido como uma sucessão de atos, confundindo-se com o mero procedimento, enquanto a ação era compreendida como um desdobramento do direito subjetivo. Ademais, nada era dito sobre a relação jurídica processual entre os sujeitos e nem sobre a conveniência política de deixar caminho aberto para a participação dos litigantes (contraditório). Era um sistema posto para a tutela dos direitos subjetivos particulares, onde havia uma confusão entre processo e direito. O clima privatista do direito material apanhava em cheio o direito processual, engastando-o no mesmo plano.<sup>2</sup>

Já o processualismo, segunda linha do processualismo civil, é marcado pela tentativa de construção de diversos conceitos, com o objetivo de fundar uma nova ciência, infensa a

---

<sup>1</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção temas atuais de direito processual civil; v. 14). p. 28-32

<sup>2</sup> Ibidem, p. 33-35.

valores, não por acaso é também chamado de período “conceitualista” ou “autonomista”. Diversos destes conceitos, usados ainda hoje, dominaram a atenção dos processualistas, como: atos processuais, litispendência, eficácia de sentença, coisa julgada et coetera.<sup>3</sup>

Assim, no processualismo a lógica do praxismo é totalmente invertida, passando de uma inspiração privatista para um viés publicístico:

Com a obra de Oskar Bülow, e a partir dela, o processo deixa de ser mero procedimento, convertendo-se na abstrata relação jurídica, que obedece a pressupostos próprios de existência e validade. A jurisdição assume a condição de poder vocacionado já não mais à tutela dos direitos subjetivos, acometendo-se-lhe a função de realizar o direito objetivo estatal e pacificar a sociedade. A ação deixa de ser compreendida como um apêndice do direito material, passando a representar um direito público subjetivo autônomo de ir a júízo e lograr sentença. [...].<sup>4</sup>

Ocorre que o clima processualista se distanciou das suas finalidades essenciais, isolando o direito processual civil do direito material e da realidade social, perdendo seu contato com os valores sociais e focando na elaboração de teorias e conceitos. Assim, surge a ideia de que o processo civil deve ficar atento às necessidades sociais e políticas de seu tempo, sendo necessária uma superação da perspectiva puramente técnica do direito processual civil. Essa superação é mérito da obra de Cândido Rangel Dinamarco.<sup>5</sup>

A perspectiva instrumentalista, portanto, vem romper com a ideia de que o processo deve ser encarado pelo seu ângulo interno, passando o processo civil a ser enxergado como um sistema que tem escopos sociais, políticos e jurídicos a alcançar:

Em termos sociais, o processo serve para persecução da paz social e para educação do povo; no campo político, o processo afirma-se com um espaço para afirmação da autoridade do Estado, da liberdade dos cidadãos e para a participação dos atores sociais; no âmbito jurídico, finalmente, ao processo confia-se a missão de concretizar a “vontade concreta do direito”.<sup>6</sup>

Nesse contexto, há uma relativização do binômio direito material e processo, e uma maior interação do processo civil com a Constituição, ficando a jurisdição no centro do sistema processual. O processo, assim, passa a ser enxergado como “instrumento mais aderente ao

---

<sup>3</sup> Ibidem, p. 35-36.

<sup>4</sup> Ibidem, p.36.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 38.

direito material, de matriz constitucional e com jurisdição posta como novo polo metodológico do direito processual civil”.<sup>7</sup>

A revolução hermenêutica da segunda metade do século XX, confirmou, sem negar a teoria dualista do ordenamento jurídico, que não se pode mais afirmar que à jurisdição cumpram somente uma função declaratória da ordem jurídica preestabelecida pelo legislador. O Estado Constitucional repele eventual conformismo com injustiças ditadas pela legislação, assim, podem as decisões judiciais revestirem-se de características *prater legem* e até *contra legem*, porém, nunca contrárias ao direito.<sup>8</sup>

Dessa forma, a constitucionalização do processo, primeiramente, incorporou normas processuais na Constituição e depois atualizou o discurso processual civil com normas tipo-princípios, também dando relevância à eficácia dos direitos fundamentais para solução de problemas de ordem processual, fazendo com que o direito voltasse a ser encarado como *juris prudentia* e não somente como *scientia juris*, em conformidade, portanto, com as exigências do direito contemporâneo e não estando alheio à sociedade civil e às determinantes culturas da época.<sup>9</sup>

Nesse sentido, a jurisdição não pode ser o centro da teoria do processo civil, pois se estaria ignorando a dimensão essencialmente participativa que a democracia logrou alcançar na teoria do direito constitucional hodierno. Há, portanto, uma passagem da lógica apodítica à lógica dialética: do monólogo jurisdicional ao diálogo judiciário.<sup>10</sup>

Passa-se, por fim, ao formalismo-valorativo, sendo o processo dominado pelos valores da justiça, participação leal, segurança e efetividade, base axiológica para princípios, regras e postulados para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação. Isso significa que o processo justo é concebido mediante a normatização e posterior concordância com tais valores mencionados. Do plano axiológico para o plano deontológico.<sup>11</sup>

Daniel Mitidiero aponta três modelos de organização social para análise, o modelo paritário o modelo hierárquico e o modelo colaborativo. Segundo o autor, o modelo de organização política da sociedade condiciona o problema da divisão de trabalho entre o juiz e as partes, sendo maneiras diferentes de conceber o formalismo processual.<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 41-44.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 46-48.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 48-49.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 51-52.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 71.

No primeiro modelo, o juiz e as partes se encontram no mesmo nível, não havendo distinção entre a esfera política, a sociedade civil e o indivíduo. Como exemplo, cita-se as experiências políticas grega e ítalo-medieval. Na Grécia o juiz conduzia formalmente o processo sem interferir nas esferas jurídicas das partes, não sendo obrigado a conhecer a lei e nem a ter em conta para decidir se não alegada e debatida pelas partes, dessa forma, a verdade era tarefa exclusiva das partes.<sup>13</sup>

Na política medieval italiana o direito ficava acima tanto do juiz como das partes. O processo civil era entendido como algo revelado pelo direito natural, não sendo dado ao Rei e nem ao Papa o poder de editar regras sobre o assunto, pois seria encarado com uma odiosa intervenção. O magistrado possuía a função de curar a ordem inerente ao processo desenhado pelo direito natural, não lhe sendo consentida qualquer iniciativa na formação de prova, cabendo apenas julgar conforme o alegado pelas partes.<sup>14</sup>

Já no modelo hierárquico, o juiz se coloca acima das partes, havendo uma distinção entre indivíduo sociedade e Estado (ou Império), estabelecendo uma relação vertical entre esse e aquele. Diminui-se o formalismo, abrindo portas ao arbítrio no processo, já que os poderes do juiz são intensificados, podendo ele investigar as alegações sobre os fatos da causa e interrogar as partes, ou seja, lhe é deferido o poder de apreciar as provas livremente.<sup>15</sup>

Por fim, no modelo cooperativo, impera-se a lógica de um Estado Constitucional Cooperativo, onde se espera do Estado:

[...] não só abstenções, mas também prestações que viabilizem o alcance de todos os fins inerentes à pessoa humana – o que, em termos processuais, significa organizar um processo justo – de formalismo cooperativo – e muito especialmente idôneo para prestação de tutela jurisdicional adequada efetiva e tempestiva aos direitos.<sup>16</sup>

Mitidiero propôs, em seu livro, a organização de um modelo de formalismo processual pautado na cooperação entre todos que participam no processo, a partir do marco teórico do formalismo-valorativo, o que foi recepcionado em diversos artigos do CPC/2015 e já era perceptível no CPC/1973.

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 72-73.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 73-74.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 74-76.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 80.

De exemplo, já era vedado o desconhecimento de recursos por questões de ordem formal, ligadas ao cabimento, à regularidade da peça recursal e ao preparo, rompendo, portanto, com o prestígio do fetichismo da forma pela forma, para priorizar uma postura dialogal, comprometida com o justo no processo e, assim, com a colaboração.<sup>17</sup>

O juiz do processo colaborativo, portanto, é isonômico na condução do processo, ou seja, paritário no diálogo e assimétrico nas decisões de questões processuais e materiais da causa. Desse modo, o processo permite a participação das partes, pois é conduzido de maneira dialogal, possibilitando a influência nas decisões, tornando a colaboração e o diálogo fatores importantes de legitimação do processo civil no Estado Constitucional.<sup>18</sup>

Desta maneira, o juiz deve dirigir o processo isonomicamente, cooperando com as partes e possuindo deveres com os litigantes de esclarecimento de dúvidas, prevenção quanto ao perigo de êxito dos pedidos, consulta antes de decisões e auxílio na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais.<sup>19</sup>

A participação é a base constitucional para a colaboração no processo, sendo que, esse modelo processual pressupõe, além de determinadas condições sociais, também certas opções lógicas e éticas para a sua cabal conformação. No entanto, não é possível afirmar que o Estado Constitucional visa tão somente uma renovada perspectiva isonômica, pois as decisões são impostas assimetricamente, dada a imperatividade inerente à jurisdição, devendo as decisões serem justas nas perspectivas dos direitos fundamentais.<sup>20</sup>

O formalismo processual cooperativo leva em conta o ponto de vista de todos que participam do processo. Entretanto, há necessidade de construir um ponto de equilíbrio entre o direito à prova e o direito a um processo com duração razoável. Já no antigo código de processo civil se tinha o entendimento de que o juiz poderia indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A doutrina apontava que o juiz não deveria admitir produção de prova que visa demonstrar algo já conforme a sua representação das alegações de fato da causa.<sup>21</sup>

Aponta-se que, no processo civil cooperativo, deve-se vedar a decisão surpresa, por isso, há necessidade de que as decisões apreciem todas as razões levantadas pelas partes para a

---

<sup>17</sup> Ibidem, p. 173

<sup>18</sup> Ibidem, p. 81-84

<sup>19</sup> Ibidem, p. 84-85

<sup>20</sup> Ibidem, p. 85-86

<sup>21</sup> Ibidem, p. 147.

solução do litígio e que haja a devida fundamentação, de modo a possibilitar um diálogo, e não monólogo, pois se estaria prejudicando a feição democrática do processo.<sup>22</sup>

Dessa forma, nota-se que o processo civil de forma dialógica, com participação e colaboração, viabilizou a ampliação desse instituto no nosso ordenamento jurídico, vez que utilizado para auxiliar o juiz nas suas decisões, atendendo assim ao novo paradigma imposto (colaborativo).

A lógica colaborativa sugerida por Mitidiero prioriza a colaboração entres as partes, fundamental para um processo justo, eficiente e democrático, dando maior importância ao direito material e menos às normas processuais. Esta é a base para a solidificação do *amicus curiae* no direito, pois é a partir da constitucionalização e democratização do processo civil e do processo como um todo é que sua utilização se tornou cada vez mais frequente e importante, sobretudo, como forma de legitimação democrática das decisões judiciais.

## 1.2 Surgimento do *amicus curiae*

Aponta-se que o *amicus curiae* tenha surgido no direito penal inglês medieval, posteriormente passando aos demais países, sobretudo os Estados Unidos, lugar em que o instituto mais se desenvolveu. Há outra tese, entretanto, que entende ter o *amicus curiae* surgido no direito romano, onde possuía função de ser um colaborador neutro do magistrado, a fim de evitar que os juízes cometessem erros na resolução de questões não estritamente jurídicas.<sup>23</sup>

Criscuoli aponta que o *amicus curiae* teria surgido a partir do *consillarius* romano, sendo, na verdade, incorporado e desenvolvido pelo sistema inglês. Assim, no direito romano o consilium era um órgão que possuía função consultiva (política, financeira, religiosa, administrativa, militar, legislativa e judiciária), que dependia da convocação do magistrado e auxiliava de acordo com seu próprio convencimento, de forma neutra, diferentemente do direito inglês em que a figura do *amicus curiae* poderia comparecer espontaneamente perante o juízo e opinava para a vitória de um dos sujeitos integrantes dos polos da relação processual.<sup>24</sup>

Dessa forma, para os que defendem a neutralidade do instituto, o amigo da Corte teria origem nas funções exercidas pelos *consillarius* romanos, época em que os *amicus curiae* apenas contribuía com argumentos jurídicos e quando autorizados pela Corte. Aos que

---

<sup>22</sup> Ibidem, p. 152.

<sup>23</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro** - Um terceiro enigmático, 3ª ed, rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 111-112.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 112-113.

defendem um viés partidário e litigante, questionando a neutralidade do amigo da Corte, a origem de tal instituto seria encontrada no direito inglês, onde colaboravam com um dos litigantes, defendendo de forma reflexa interesse próprio, sem, contudo, deixar de auxiliar a Corte.<sup>25</sup>

O direito americano, apesar de mencionar o surgimento do *amicus curiae* nas origens mais remotas do direito romano, reconhece que é no direito inglês que a figura surge de forma mais sistemática, passando a partir daí a ser incorporado no direito americano. Nas primeiras manifestações do instituto no direito inglês, os tribunais possuíam ampla liberdade para admitir a participação do *amicus* e para definir os limites da sua atuação.<sup>26</sup>

Georges Abboud lembra das lições de Samuel Krislov sobre o tema, que apontou *Coxe vs Phillips* com o primeiro caso de ingresso de *amicus curiae* na Inglaterra em 1736. Naquela época a função do *amicus curiae* era de ajudar a Suprema Corte a identificar quais os precedentes seriam aplicados ao caso, examinando a evolução jurisprudencial.<sup>27</sup>

Sendo assim, a possibilidade de desenvolvimento do *amicus curiae* no direito inglês se deu em razão da sua participação ser cada vez mais justificada, uma vez que ele é um estranho com condições efetivas de auxiliar a corte em uma decisão. Atualmente, a atuação é restrita aos casos em que o "Attorney General"<sup>28</sup> atua em prol de interesses públicos ou da Coroa Inglesa, a fim de o juiz esclareça alguma questão, mesmo que de direito.<sup>29</sup>

Já nos Estados Unidos, a primeira aparição do instituto se deu no caso "*The Schooner Exchange vs. McFadden*", em 1812, sendo o *Attorney General* admitido para dar sua opinião a respeito de questões relativas à marinha. Outro caso ocorreu em 1823, "*Green vs Biddle*", sendo admitida a intervenção de um Estado-membro, por intermédio do Senador Henry Clay, para proteger seus próprios interesses. Assim, enquanto no direito inglês o *amicus* deu-se para tutela de um direito privado, no direito americano era o interesse público que legitimava a intervenção do *amicus*.<sup>30</sup>

Gradativamente, no princípio do século XX, os nortes americanos passaram a admitir a intervenção de *amicus* "particulares", sem prejuízo da admissão sistemática do "*Attorney*

<sup>25</sup> REZENDE, Renato Horta. **Controle Concentrado de constitucionalidade:** elemento estrutural de validade das decisões sobre política pública / Renato Horta Rezende / Curitiba: Juruá, 2017. P. 157

<sup>26</sup> BUENO, 2012, p. 114-115

<sup>27</sup> ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 462.

<sup>28</sup> Função que, para nós, se assemelha à função do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União.

<sup>29</sup> BUENO, 2012, p. 115

<sup>30</sup> Ibidem, p. 115-116

*General*" (*amici* públicos) dos Estados Unidos, que desempenhava a mesma função, mas em casos de caráter público. Com o crescimento da figura do *amicus curiae*, a Suprema Corte americana regulou o instituto em 1938, exigindo prévio consentimento das partes a respeito da intervenção pretendida. Só a partir do desenvolvimento dos *amici* particulares é que há de fato a evolução do amigo da Corte no direito norte-americano.<sup>31</sup>

Dessa forma, há uma divisão entre os *amici* governamentais e os *amici* privados, sendo que ao primeiro é conferida uma gama maior de poderes de atuação, atuando em prol do interesse público, se assemelhando com a atuação dos *amicus* no direito romano, pois há uma atuação neutra. Enquanto no segundo os poderes são mais tênues, a fim de que não se rompa com as modalidades interventivas de terceiro do direito norte americano, dessa forma, ele atua para tutela de interesses próprios, quando este interesse não está adequado ou suficientemente representado pelas partes envolvidas diretamente no litígio.<sup>32</sup>

Elisabetta Silvestri salienta que a transposição do *amicus* do direito inglês para o americano, fez com que fosse perdida uma das suas características mais importantes, a neutralidade da sua manifestação em juízo, já que no direito americano ele é entendido como um ente interessado na solução da causa. Assim, a Suprema Corte americana espera que o *amici curiae* traga novas questões não suficientemente discutidas pelas partes.<sup>33</sup>

Além disso, impõe que a petição deve ser escrita em até 5 (cinco) páginas e será aceita quando acompanhada do consentimento escrito das partes quanto à intervenção ou quando requerido pelo tribunal, no caso dos *amici* privados, sendo possível também a atuação sem o consentimento das partes, devendo os *amicus* declinar o interesse que justifica sua intervenção. Já as pessoas públicas (*amici* governamentais) podem participar sem consentimento das partes ou de determinação judicial. A manifestação deve ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias depois da apresentação das razões da parte, além disso não devem apresentar "contrarrazões". Por fim, a manifestação oral pode ocorrer se permitida pelo tribunal.<sup>34</sup>

Silvestri acentua que o *amicus* intervém nos casos em que a intervenção de terceiros não se ajusta com perfeição, ou sua atuação como terceiro não seria eficaz, tanto que, dependendo do caso concreto, os limites de sua atuação em juízo diferem, não havendo um rol prévio e exaustivo. A relevância do caso acaba sendo um indicativo para a necessidade e oportunidade da intervenção dos *amicus*, muitas vezes dada pela própria sociedade. A Suprema

---

<sup>31</sup> Ibidem, p. 116-118

<sup>32</sup> Ibidem, p. 118-120

<sup>33</sup> Ibidem, p. 121-122

<sup>34</sup> Ibidem, p. 122-123

Corte americana seleciona até quais casos receberão julgamentos com base no número de pedidos de *amicus curiae*.<sup>35</sup>

Parte da doutrina, por outro lado, critica a atuação dos *amici* privados, pois estariam burlando a lei processual atuando, na verdade, como verdadeiros litigantes. No entanto, já existe a atuação dos *amici* governamentais para tutela do interesse público, gerando dúvidas na forma em que os *amici* poderiam demonstrar que atuam em juízo para interesses públicos e não privados. Uma coisa é certa, a sua atuação é utilizada nos casos em que as modalidades tradicionais de terceiros não se amoldam com tanta nitidez.<sup>36</sup>

No ano judiciário de 1998 a 1999, 95% (noventa e cinco por cento) dos casos apreciados pela Suprema Corte americana tinham pelo menos um *amicus curiae*. Dessa forma, nota-se uma atuação cada vez mais crescente dessa figura nas cortes americanas, principalmente para defender o interesse ou direito de uma das partes e cada vez menos como alguém neutro, apenas para prestar informações. Ainda, atua também para tutelar interesse ou direito próprio, ainda que não esteja em juízo, mas que possa ser atingido pela força dos precedentes.<sup>37</sup>

Sendo assim, a intervenção, do ponto de vista histórico, justifica-se pela necessidade de se levar ao juízo conhecimentos estranhos a ele, inicialmente inspirado pela neutralidade, aproximando o juiz dos fatos relevantes, independentemente da iniciativa das partes. Para então, por fim, passar de uma figura neutra para uma figura interessada e parcial, o que é possível notar a partir da evolução do *amicus curiae* no direito americano<sup>38</sup>.

### 1.3 Enquadramento jurídico-normativo do *amicus curiae* no Brasil

No direito brasileiro, o *amicus curiae* não é considerado um terceiro comum e possui objetivo de cooperar com a decisão do magistrado fornecendo elementos úteis para apreciação da questão litigiosa, diferenciando-se dos outros terceiros<sup>39</sup> por não apresentar interesse jurídico, ou seja, não ser afetado direta ou indiretamente pela decisão proferida em processo em que contendem outras pessoas.<sup>40</sup>

Os sistemas jurídicos influenciados pelo Civil Law, como o Brasil, passaram a adotar a figura do *amicus curiae* a partir do momento em que perceberam que as decisões judiciais

---

<sup>35</sup> Ibidem, p. 126.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 126-127.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 127-128.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 143

<sup>39</sup> As outras modalidades de intervenção de terceiros são: Assistência, Denúnciação da Lide, Chamamento ao Processo e Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Art. 119 a 137 do CPC/2015.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 144-145.

podem alterar o *ius pistum* e a ordem social. No caso do controle concentrado de constitucionalidade, por exemplo, uma decisão que vir a declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, pode vir a afetar a vida de milhares de pessoas, sendo importante tornar aberto o debate judiciário à participação de segmentos organizados da sociedade. Essa participação é o fator legitimador da decisão do juiz, contribuindo para uma decisão justa, socialmente aceitável e passível de acatamento.<sup>41</sup>

Assim, nos casos em que a solução de casos complexos ultrapassa a mera aplicação dos dispositivos legais, urge a necessidade do utilizar fontes complementares e informações extrajurídicas para auxiliar nas decisões, a fim de que os membros dos tribunais decidam com maior segurança e lisura. A participação no processo, dessa forma, não fica restrita apenas aos legitimados determinados pela lei, pois abre-se oportunidade para amplo debate da causa aos terceiros não integrantes como parte, possibilitando que estes interessados indiretos exponham aspectos, que, potencialmente, os afetem.<sup>42</sup>

Daniela Brasil Medeiros considera o *amicus curiae* um terceiro singular e informal, visto não ser parte e, sobretudo, pelo fato de sua opinião poder ser descartada pelos juízes ou não, contribuindo para o convencimento deles. Diferentemente do que ocorre com as partes, aos magistrados não se impõe a obrigatoriedade de fundamentar porque reputa improcedente ou não a tese apresentada pelo *amicus*, por isso ele é, na verdade, um terceiro especializado, que serve de apoio técnico ao juiz nas demandas que envolvam conhecimentos específicos.<sup>43</sup>

Dessa forma, ele não se confunde com o perito, pois este último oferece conhecimento técnico restrito ao que foi solicitado pelo juiz ou pelas partes. Ademais, o perito não representa o interesse de alguém na causa, atuando de forma neutra, tampouco pode pedir ingresso voluntário no processo.<sup>44</sup>

No Brasil, o *amicus curiae* foi disciplinado legalmente pela primeira vez no art. 31 da Lei 6.385/76, que requisita a intervenção da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) nos processos cuja matéria seja objeto da competência dessa autarquia. Contudo, Medeiros considera que a intervenção do CVM não configura propriamente manifestação de *amicus curiae*, já que a sua participação é um requisito, e não uma simples consulta sobre o tema.<sup>45</sup>

---

<sup>41</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume II [livro eletrônico]**: parte geral: institutos fundamentais. – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 462.

<sup>42</sup> MEDEIROS, Daniela Brasil. **Amicus curiae: um panorama do terceiro colaborador**. In: Revista da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Edição Comemorativa, vol. 7, nº 01. Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte: ESMARN, 2008. P. 2-3

<sup>43</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 6.

São diversas as hipóteses de intervenção que se enquadram na moldura geral do *amicus curiae*, possuindo em comum o fato de permitir que um terceiro participe do processo, embora não titularize posições jurídico-processuais de parte. São os seguintes: art. 32 da Lei 4.726/1965 (Junta Comercial); Lei 6.385/1976 (Comissão de Valores Mobiliários – CVM); art. 7.º, § 2.º, da Lei 9.868/1999 (ADI); art. 6.º, § 1.º, da Lei 9.882/1999 (ADPF); art. 14, § 7.º, da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais); art. 3.º, § 2.º, da Lei 11.417/2006 (Súmula Vinculante); art. 118 da Lei 12.529/2011 (CADE); art. 896-C, § 8.º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), acrescido pela Lei 13.015/2014 (recursos de revista repetitivos).<sup>46</sup>

Ante a previsão em diversas leis, o *amicus curiae* finalmente passou a ser regulado expressamente pelo CPC/2015 no art. 138, que se aplica subsidiariamente às leis esparsas mencionadas acima. Ademais, também existem outras hipóteses específicas de intervenção de *amicus curiae* espalhadas pelo Código de 2015, as quais mencionaremos no tópico seguinte – *Amicus curiae* no CPC/2015.

Dessa maneira, há duas modalidades de intervenção, a provocada e a voluntária. A primeira ocorre quando há uma pessoa previamente habilitada a postular o ingresso como *amicus curiae*, devendo o órgão judiciário noticiar a existência do litígio à esta pessoa, não sendo a sua participação obrigatória. Como exemplo, é a intervenção da CVM (art. 31 da Lei 6.385/1976), do INPI (artigos 57 e 118 da Lei 9.279/1996) e do CADE (art. 118 da Lei 12.529/2011). Já a segunda situação ocorre quando há ou não previsão legal específica quanto à possibilidade interventiva, como no caso da OAB, que pode identificar uma causa de repercussão e postular o ingresso como *amicus curiae*, conforme art. 49, parágrafo único da Lei 9.906/1998.<sup>47</sup>

As duas modalidades ocorrem no controle concentrado de constitucionalidade, como pode ser observado no art. 9º da Lei 9.868/1999, já que o §1º permite ao relator “ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”, sendo esta a forma provocada; e o §2º permite ao relator “admitir a manifestação de órgãos ou entidades no controle concentrado de constitucionalidade”, sendo esta a forma espontânea de intervenção.<sup>48</sup>

Da mesma forma, no art. 138 do CPC/2015 o legislador dispôs que o juiz ou relator poderá admitir a participação do *amicus curiae* de ofício ou a requerimento das partes, permitindo, portanto, as duas modalidades de intervenção, espontânea e provocada.

---

<sup>46</sup> TALAMINI, Eduardo. **Amicus curiae no CPC/15**. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 438-445, 2015.

<sup>47</sup> ASSIS, op. cit, p. 464-465.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 465.

A atuação do *amicus curiae*, desta feita, é cabível até mesmo nos procedimentos especiais regulados por leis esparsas em que se veda genericamente a intervenção de terceiros, já que tal proibição se refere apenas aos terceiros que se tornam partes e assumem subsidiariamente os poderes da parte, o que não acontece no caso do *amicus curiae*, podendo ingressar, inclusive, em processo do juizado especial e no mandado de segurança.<sup>49</sup>

Assim, feitas as primeiras observações, com objetivo de analisar o *amicus curiae* no direito brasileiro, serão esmiuçadas as características do instituto no processo de controle concentrado, a partir da Lei 9.868/99 e também à luz do CPC/2015, onde a participação do *amicus curiae*, até então prevista apenas em legislações específicas, passou a ser disciplinada expressamente pela primeira vez no código de processo civil. Assim, não adentraremos nas demais legislações específicas que dispõem sobre a intervenção de órgãos específicos na condição de *amicus curiae*, apenas trataremos das intervenções disciplinadas na Lei 9/.868/99, e no CPC/2015.

### **1.3.1 Amicus curiae no processo de controle concentrado de constitucionalidade**

O instituto do *amicus curiae* passou a ter relevância no Direito brasileiro com o advento da Lei 9.868/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade). Até então, sua aparição em casos específicos não possuía tanta notoriedade, passando, dessa forma, a integrar o processo de controle de constitucionalidade, representando expressiva modificação na prestação da tutela jurisdicional, através de uma abertura, até então inédita, da legitimidade para participar do processo de fiscalização e interpretação da Constituição Federal.<sup>50</sup>

Como é cediço, no processo de controle concentrado de constitucionalidade a discussão é objetiva e não subjetiva, por isso, não é possível a intervenção de terceiros clássica do processo civil (assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica). Há a possibilidade, entretanto, da participação do *amicus curiae* no processo de ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade), conforme §2º, do art. 7º da Lei da ADIn<sup>51</sup>, e também na ADPF, conforme jurisprudência do STF, que estendeu à

<sup>49</sup> TALAMINI, op cit., p. 438-445.

<sup>50</sup> MEDEIROS, op cit., p. 10.

<sup>51</sup> Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...] § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

ADPF, por analogia, a possibilidade de participação de *amicus curiae* (ADPF 165-DF, ADPF 155-PB, ADPF 132-RJ e ADPF 144-DF).<sup>52</sup>

Antes da edição da lei 9.868/99, o Supremo Tribunal Federal já tinha admitido a apresentação de memoriais na ADIn 784-4, pelo o que agora ficou conhecido como *amicus curiae*. Naquela ocasião já era vedada, pela Emenda Regimental n. 2 de 1985, a intervenção de terceiros na ação direta de inconstitucionalidade, assim a decisão já discutiu sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*, diferenciando-o das demais hipóteses de intervenção de terceiro.<sup>53</sup>

Com a edição da lei, tal proibição se tornou expressa, no art. 7º, *verbis*: “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”. No entanto, o §2º do mesmo dispositivo veio a permitir a intervenção de terceiros na relação processual, desde que investidos de representatividade adequada.<sup>54</sup>

Não se trata, entretanto, de reconhecer que na ação direta de inconstitucionalidade há direitos subjetivos captáveis ou fruíveis diretamente pelos interessados, e nem que o terceiro passou a poder intervir nas ações de controle concentrado, mas apenas a permissão que “terceiros”, atuando em qualidade diversa das usualmente ocupadas pelos “terceiros-intervenientes”, possam tecer suas considerações perante os Ministros do Supremo Tribunal Federal, contribuindo para a qualidade da decisão. Assim, esse terceiro, o *amicus curiae*, se preocupa mais com os efeitos externos e difusos do que for decidido, do que com o atingimento desses efeitos na sua situação pessoal.<sup>55</sup>

Assim, Cassio Scarpinella Bueno entende ser o *amicus curiae* um terceiro, mas não o do processo civil tradicional, pois ele não é parte no processo, ele não pede nada e contra ele nada é pedido. O *amicus curiae* necessita demonstrar interesse jurídico, atuando em prol de interesses de outros que não o dele. Aponta Abboud que na ADIn 5.326 o STF indeferiu a participação de *amicus curiae*, por não verificar interesse do terceiro. Na decisão, o Ministro Marco Aurélio afirmou que o simples fato de representados das entidades requerentes poderem estar em situação semelhante à do recorrido não gera interesse suficiente para levar à admissão no processo.<sup>56</sup>

Ressalta-se que, não se espera do *amicus curiae* uma atitude neutra ou desinteressada, já que o interveniente toma partido, a priori, em favor de um dos interesses envolvidos. O caráter

---

<sup>52</sup> ABBOUD, op cit., p. 461.

<sup>53</sup> BUENO, 2012, p. 148-149.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 149-155.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 149-155.

<sup>56</sup> ABBOUD, op cit., p. 462.

parcial do *amicus curiae* é fundamental para sua compreensão e sua feição hodierna, bem como das consequências de sua intervenção, portanto, o partidarismo não torna ilegítima a sua atuação. Evidente o partidarismo, por exemplo, na discussão sobre a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), em que de um lado figura entidades ligadas à prática de tiro e do outro, entidades em defesa dos direitos humanos.<sup>57</sup>

A intervenção do *amicus curiae* qualifica o debate constitucional, já que abre portas à diversos grupos organizados na sociedade civil, emprestando conteúdo participativo à decisão, em questões polêmicas e que dividem a opinião pública. No entanto, a pluralidade advém da paixão provocada por interesses inconciliáveis, o que pode, segundo Araken de Assis, trazer um debate amargo e pouco promissor ao desate da questão constitucional, entretanto, isso é um risco inerente à abertura do debate. Isso é perceptível em grande parte das intervenções ocorridas no STF, como por exemplo, quando se exige a ponderação entre a liberdade de crença e a proteção dos animais, onde os *amicus* se revelam ser, na verdade, amigo da parte e não amigo do tribunal.<sup>58</sup>

Consoantes estudos do professor alemão Peter Häberle, os critérios de interpretação constitucional são tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade. Assim, faz-se necessário quebrar a tradição de se aceitar apenas a interpretação dos intérpretes estatais ou em sentido estrito, de modo a incluir a população no processo de legitimação das normas e decisões. Portanto, o método de interpretação constitucional deve levar em conta a participação de grupos sociais e cidadãos afetados direta ou indiretamente pelas normas, a fim de mitigar o monopólio interpretativo do Estado, promovendo o acesso do povo às deliberações constitucionais dos juízes.<sup>59</sup>

De acordo com Abboud, a crescente participação do *amicus curiae* está de acordo com os ensinamentos de Peter Häberle, vez que em conformidade com o caráter democrático do constitucionalismo contemporâneo de caráter pluralista. Ou seja, com o aumento da participação do cidadão na jurisdição constitucional, é possível a manifestação de segmentos sociais e institucionais de modo a fornecer elementos para o julgamento do STF por meio também do *amicus curiae*. Dessa forma, consolidando-se a figura do *amicus curiae*, o STF poderá abrir-se à sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, principalmente nos

---

<sup>57</sup> ASSIS, op cit., p. 463

<sup>58</sup> Ibidem, p. 487

<sup>59</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: constituição para e procedimental da constituição.** Direito Público. – v. 1, n.1 (jul/set. 2003). Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2005.

segmentos em que o Legislativo tem sido falho, assim, se aproximando do desiderato de Häberle.<sup>60</sup>

### 1.3.1.1 Pressupostos de admissibilidade do *amicus curiae*

Os pressupostos da intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade estão dispostos no art. 7º, caput, da Lei 9.868/99. Considerando a relevância da matéria (caráter objetivo) e a representatividade dos postulantes (caráter subjetivo), o relator pode admitir a participação de órgãos ou entidades, observando o prazo fixado no parágrafo primeiro e por despacho irrecorrível.

Assim, o relator pode admitir o ingresso e manifestação de *amicus curiae*, em sede de controle abstrato, a fim de que a pessoa física ou jurídica opine sobre determinada matéria objeto da ação direta, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico, ou representatividade, podendo até mesmo atuar como *amicus curiae* os legitimados para propositura da ADIn, quando não autores da ação.<sup>61</sup>

O STF decidiu no MS 32033-DF ser ideal a participação espontânea do *amicus*, no entanto, também é possível o ingresso por requisição do órgão jurisdicional ou julgador.<sup>62</sup> Diferentemente do direito americano, não há necessidade de consentimento das partes, cabendo ao magistrado decidir se admitirá ou não a intervenção do *amicus curiae*.

O critério da relevância da matéria tem levado em conta a complexidade da matéria ou grande repercussão social, não sendo analisada sob o viés da relevância constitucional. Ainda assim, na ADPF 54, cujo objetivo era a não criminalização da antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico, todos os pedidos de *amicus curiae* foram negados, sob o argumento de tumulto processual, embora houvesse, no caso, clamor público e relevância social. Neste caso, em contrapartida, foi realizada uma audiência pública, sendo ouvidas diversas organizações, tanto as religiosas como as liberais feministas, entidades estas que haviam requerido o ingresso como *amicus curiae*.<sup>63</sup>

Isso evidencia, portanto, que a ausência de uma regulamentação mais clara, abre espaço para cada ministro decidir de forma muito diferente de um caso para o outro, influenciando no alcance que este instrumento pode ter na jurisdição constitucional.<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup> ABBoud, op cit., p. 464-467.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 462.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 464.

<sup>63</sup> ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência.** Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019. p. 687.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 697.

Já o critério sobre a representatividade dos postulantes (caráter subjetivo), tem sido considerado a partir da vinculação do requerente à condição de *amicus curiae* com pessoas potencialmente afetadas pelo caso e/ou a especialidade do requerente a *amicus curiae* no tema tratado na ação. Laurentis analisa o critério aplicado pelos ministros do STF a partir de 5 pontos: i) a análise do estatuto; ii) a adequada representação; iii) pertinência temática; iv) sobreposição de interesses; v) oferecimento de novas informações.<sup>65</sup>

De acordo com Almeida, o §2º do artigo 7º da Lei 9.868/99 quando diz que o relator considerará a representatividade dos postulantes, remete à ideia da escolha dos atores legitimados para promover ações coletivas, aqueles que podem defender interesses comuns de classe, portanto, essa representatividade não abrangeria a postulação como *amicus curiae* de pessoas físicas, mesmo que titulares de cargos ou especialidades pertinentes à ação, sendo essa a posição adotada pelos tribunais.<sup>66</sup>

No entanto, o art. 138 do CPC/15 prevê a possibilidade de “solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”, portanto, entende a autora que essa posição deve ser alterada. Afinal, não se trata de um tipo de representatividade política, mas sim de autoridade e conhecimento no assunto em debate. A representatividade deve estar relacionada à afinidade, especialidade com o tema, não tendo qualquer relação com interesses subjetivos.<sup>67</sup>

A autora aponta como positivo a admissão pelo STF do parecer de Celso Lafer (HC 82424), no caso Ellwanger, apesar de não ter lhe sido atribuído a prerrogativa de sustentação oral.<sup>68</sup> No mesmo sentido, Abboud aponta que equivocadamente o STF tem rechaçado a possibilidade de ingresso de pessoas físicas na qualidade de *amicus curiae*, afinal, pessoas físicas também reúnem as qualidades necessárias para atuar como *amicus curiae* (conhecimento específico e alta notoriedade).<sup>69</sup>

Além de solicitar que o *amicus curiae* possua uma notoriedade, o Supremo Tribunal Federal solicita também que o amigo da Corte apresente pertinência temática com a matéria discutida<sup>70</sup>. Ou seja, exige-se que haja uma correlação do órgão ou entidade com a norma

---

<sup>65</sup> Ibidem, p. 687.

<sup>66</sup> Ibidem, p. 687-688.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 688.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 688.

<sup>69</sup> ABBOUD, op cit, p. 462.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 462.

contestada e os respectivos objetivos institucionais, como por exemplo, quando a Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e Capitalização (FENASEG) ingressou como *amicus curiae* em ação que impugnava a criação de novo órgão fiscalizador desse mercado particular.

71

Conforme já explicitado, os diferentes perfis do ministro acabam influenciando na decisão de admissão do *amicus curiae*, sobretudo em razão do seu caráter monocrático, uma vez que alguns são mais outros menos abertos à admissão dos amigos da Corte. Além dos critérios aqui já mencionados, o tribunal tem analisado os pedidos de admissão do *amicus curiae* considerando também se haverá inovações em argumentos e informações ao processo, caso o *amicus curiae* seja admitido.<sup>72</sup>

A novidade dos argumentos é considerada um dos fatores mais relevantes para influenciar nas decisões de um tribunal. A título de exemplo, de acordo com pesquisa realizada sobre o *amicus curiae* na Suprema Corte Americana, os dados e questões técnicas são mais relevantes do que argumentos de interpretação constitucional.<sup>73</sup>

Outra observação importante é a de que os *amicus curiae* exercem influência enquanto grupos de poder no tribunal, tampouco importando sua argumentação, novidade ou os dados mencionados. No entanto, o que se verifica é que até mesmo associações de magistrados e partidos políticos já foram inadmitidos como *amicus curiae*, apesar da sua influência na sociedade brasileira, demonstrando a importância do argumento.<sup>74</sup>

Eloísa Machado de Almeida aponta cinco argumentos usados pelos ministros para indeferir a participação de *amici curiae*, a partir da análise de 62 (sessenta e duas) ações de controle concentrado entre os anos de 2006 e 2016. Os argumentos são relativos a: i) prazo; ii) defesa de interesse próprio; iii) ausência de utilidade dos *amici*; iv) problemas de representatividade e legitimidade; v) intercorrências processuais.<sup>75</sup>

O prazo tem sido o motivo de indeferimento mais consistente entre os ministros. O entendimento adotado pelos ministros, inicialmente, era de não ser possível pedir a admissão no processo como *amicus curiae* após o prazo de instrução da ação, compreendido como aquele que congrega os prazos de informações e a manifestação da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República. Essa foi a posição adotada de 2006 a 2014, passando a partir

---

<sup>71</sup> ASSIS, op. cit., p. 488.

<sup>72</sup> ALMEIDA, op cit., p. 688-689.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 690.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 690.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 691.

daí a inadmitir os *amicus curiae* após a publicação da pauta, ou início do julgamento, sendo este o entendimento atual.<sup>76</sup> Assim, é inadmissível o pedido de admissão após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento.

Outro argumento utilizado pelos Ministros para inadmitir o *amicus curiae* é a defesa do interesse próprio, pois obviamente essa atitude seria inconciliável com a objetividade das ações de controle concentrado. Observa-se, no entanto, que há ações em que associações e órgãos de classe são admitidos como *amicus curiae*, embora o interessa na ação se traduza em benefício direto a seus associados. Portanto, segundo a autora, a influência que a decisão trará para as esferas jurídicas dos demandantes a *amicus curiae* não é utilizado pelos ministros como critério para admissão ou não admissão dos *amici*.<sup>77</sup>

O terceiro argumento utilizado pelos Ministros é a ausência de utilidade, configurada quando há falta de complexidade na matéria discutida na ação e em razão da sobreposição ou repetição de argumentos já alegados pelas partes ou outros *amici*.<sup>78</sup>

A quarta argumentação é relacionada aos problemas de representatividade e legitimidade, ou seja, quando lhe faltam pertinência temática, ou interesse no caso, ou ainda se há confusão na figura de requerido (que entrará com a ação e prestará informações) e *amicus curiae*. Por fim, Almeida aponta também as exigências processuais como motivo para inadmissão, quando não há, por exemplo, procurações com poderes específicos ou documentos que comprovem a regularidade da entidade.<sup>79</sup>

Por último, lembra-se que há necessidade de representação por advogado para as manifestações dos *amicus curiae*, o que para Machado é uma limitação indevida à participação dos *amicus curiae* nos processos, restringindo a capacidade de pluralização do debate constitucional, já que os amigos da Corte apresentarão um texto ou parecer, e não argumentos jurídicos sofisticados, sendo a assinatura de um advogado dispensável, ainda mais considerando que não há penalidades a partir das alegações, tampouco prazos a serem seguidos.<sup>80</sup>

#### 1.3.1.2 Poderes do *amicus curiae*

Em relação aos poderes do *amicus curiae*, estes se limitam à apresentação da sua

---

<sup>76</sup> Ibidem, p. 691.

<sup>77</sup> Ibidem, p. 691-692.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 692.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 692-693.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 686

manifestação, acompanhada ou não da prova documental pertinente, inclusive pareceres técnicos.<sup>81</sup>

Destaca-se, por oportuno, decisão monocrática do Ministro Celso de Mello na ADIn 5022-RO. O Ministro defendeu a possibilidade de o amigo da Corte solicitar informações complementares, provas periciais, bem como a convocação de audiências públicas. Assim, a decisão ampliou ainda mais os poderes, já que o STF já tinha decidido anteriormente que ele poderia se manifestar por escrito, apresentar memoriais e documentos, sendo-lhe vedado recorrer, salvo para tratar do seu ingresso – há controvérsias, como veremos adiante - ou opor embargos de declaração.<sup>82</sup>

Além de juntada de memoriais e escritos ao processo, poderá o advogado do amigo da Corte realizar sustentação oral nas sessões de julgamento. Além disso, conforme já mencionado, podem ingressar no processo até o início do julgamento final da ação, recebendo-o da maneira que se encontra, podendo exercer os poderes cabíveis dali em diante.<sup>83</sup> O Tribunal assentou a limitação temporal dos *amicus curiae* até ter início a fase deliberativa, a fim de evitar o tumulto processual e uma indevida interferência circunstancial, movida pelo balanço das águas da conveniência, como dito pela ministra Ellen Gracie.<sup>84</sup>

Para Almeida, no entanto, o modelo de julgamento no Brasil deixa pouco espaço para influência pelas partes, já que os ministros vão para a sessão com os votos prontos e são poucas as situações em que eles são sensibilizados a ponto de pedir vista dos autos para analisar melhor o tema, já que as sustentações ocorrem no mesmo momento da decisão Plenária, diminuindo a importância da sustentação oral em geral e obviamente, afetando os *amici curiae*.<sup>85</sup>

Em relação ao poder de impugnar as decisões, tanto das decisões que admitem ou não o ingresso do *amicus curiae*, bem como das decisões de mérito, nota-se que há divergências na doutrina a respeito da interpretação do artigo que dispõe sobre a legitimidade recursal do amigo da Corte.

O artigo 7º, §2 da Lei 9.868/99 explicita ser atribuição do relator admitir ou não entidades ou órgãos, em decisão irrecurável. Almeida aponta que foram diversos os recursos interpostos contra a inadmissão do *amicus curiae* e em nenhuma oportunidade os ministros

---

<sup>81</sup> ASSIS, op cit., p. 489

<sup>82</sup> ABBUD, op cit., p. 463-464.

<sup>83</sup> MEDEIROS, op cit., p. 14.

<sup>84</sup> ALMEIDA, op cit., p. 684-685.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 697.

chegaram a flexibilizar a norma legal. Entretanto, ocorre a reconsideração da decisão que inadmite os *amici curiae*, o que ela defende serem situações distintas.<sup>86</sup>

Daniela entende que referida regra diz respeito apenas à decisão positiva que acolhe o pedido interveniente, ou seja, apenas a decisão positiva quanto ao ingresso do *amicus curiae* seria irrecorrível, a fim de dar celeridade ao processo, sendo que a decisão que inadmite a intervenção do *amicus curiae* é recorrível e gera um agravo específico ao postulante, tolhido em seu direito de participar como interessado. Assim, é justo que queira impugnar o despacho, exercendo legítimo direito à inconformações e em conformidade, portanto, com a regra da recorribilidade das decisões, vinculada aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.<sup>87</sup>

Georges Abboud tece críticas ao julgamento da ADPF-54, o qual consignou que a decisão acerca do ingresso do *amicus curiae* tem caráter discricionário, ficando a critério do relator decidir para evitar tumulto processual, embora na mesma decisão, o relator tenha enaltecido a importância da participação do *amicus curiae* para assegurar o respeito ao pluralismo no julgado. Ora, é um contrassenso o STF reconhecer a importância do *amicus curiae*, mas colocar seu ingresso à mercê de um julgamento discricionário. Sendo assim, caso seja negada a admissão do *amicus curiae*, defende a necessidade de uma exaustiva fundamentação por parte do STF, explicando porque a atuação naquele processo não é necessária.<sup>88</sup>

Já Scarpinella Bueno adota uma posição mais radical, entendendo que toda decisão judicial é passível de questionamento, podendo os *amici curiae* recorrerem tanto da decisão que inadmite sua admissão, quanto de qualquer decisão, sobretudo da decisão final sobre o mérito de constitucionalidade, afinal, o *amici curiae* coopera no processo para dar ao tribunal elementos para uma melhor decisão, devendo poder questionar os argumentos da decisão final.

<sup>89</sup>

Dessa forma, defende que não se deve indeferir a sua participação apenas sob o argumento de inviabilização da atuação do Supremo. O Supremo inviabiliza-se, na verdade, quando não permite que a sociedade seja ouvida, se perdendo nas questões processuais que historicamente desenvolveu, a chamada jurisprudência defensiva, em que se julga “não julgando” os recursos e ações de sua competência originária.<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> Ibidem, p. 698.

<sup>87</sup> MEDEIROS, op cit., p. 14.

<sup>88</sup> ABBOUD, op cit., p. 466- 467.

<sup>89</sup> ALMEIDA, op cit., p. 698.

<sup>90</sup> BUENO, 2012, p. 179.

De fato, a possibilidade de recorrer teria um impacto enorme se fosse possível recorrer das decisões cautelares proferidas monocraticamente ou após referendo do plenário do STF, conforme aponta Eloísa Machado de Almeida, pois, de acordo com dados do Supremo, 30% das ações diretas de inconstitucionalidade contam com pedido liminar, sendo concedidas em 64% dos casos, permanecendo vigentes as liminares por uma média de 6,1 ano.<sup>91</sup>

No entanto, a autora entende que contra as decisões de mérito nas ações de controle concentrado de constitucionalidade é cabível apenas a oposição de embargos de declaração, diminuindo o escopo e alcance dos recursos. Aos *amici curiae*, de acordo com CPC/2015, são desautorizados os recursos, com exceção dos embargos de declaração.<sup>92</sup>

Quanto ao número de *amicus curiae* que podem intervir em um processo, não há expressamente na Lei 9.869/99 nenhuma vedação à quantidade. Aponta-se que, quanto mais relevante seja a matéria, mais manifestações de *amicus curiae* ocorrerão, devendo o Supremo ter sensibilidade para analisar tais manifestações como forma de legitimação de suas decisões, já que a avalanche de manifestações significa o sentimento da sociedade organizada quanto à relevância daquela matéria específica.<sup>93</sup> Entretanto, os argumentos nos tribunais superiores variam entre as benesses do *amicus curiae* e o risco de tumulto processual.<sup>94</sup>

Araken de Assis entende ser razoável limitar o número de intervenientes, já que a multiplicidade de amigos da Corte, revestidos dos pressupostos legais, pode oferecer dificuldades na oportunidade do julgamento, haja vista os poderes processuais de cada *amicus curiae*, devendo, assim, ser aplicado por analogia o art. 113, §1º,<sup>95</sup> do NCPC.<sup>96</sup>

Scarpinella Bueno, assim como Edgard Silveira Bueno Filho e Carlos Gustavo Rodrigues entendem não ser necessária a limitação numérica de *amicus curiae* nos processos, já que conforme cada caso concreto 10 (dez) pessoas, por exemplo, podem ser insuficientes, ou mais do que suficiente.<sup>97</sup>

---

<sup>91</sup> ALMEIDA, op cit., p. 699.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 698.

<sup>93</sup> BUENO, 2012, p. 178.

<sup>94</sup> ALMEIDA, op cit., p. 681.

<sup>95</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: [...] § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

<sup>96</sup> ASSIS, op cit., p. 489

<sup>97</sup> BUENO, 2012, p. 180.

### 1.3.2 *Amicus curiae* no CPC/2015

A participação do *amicus curiae*, a partir do CPC/2015, passou a ser possível tanto no processo objetivo quanto no subjetivo, sendo impossível compará-lo à parte ou terceiro considerado pelo CPC/73, já que não há interesse jurídico na causa.<sup>98</sup> O art. 138 do CPC/15 dispõe que o juiz ou relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

Assim, além do art. 138 do CPC/2015, que contém a regra geral aplicável, subsidiariamente, aos regimes jurídicos sobre o *amicus curiae* contidos nas demais leis esparsas, (CADE, CVM, ADI, ADPF, Juizados Especiais Federais, Súmula Vinculante, CADE, recurso de revista repetitivos); o CPC contém também hipóteses específicas de intervenção do *amicus curiae* que devem ser coordenadas com a norma geral do art. 138, são elas: art. 927, § 2.º<sup>99</sup> (alteração de entendimento sumulado ou adotado em julgamento por amostragem); arts. 950, §§ 2.º e 3.º<sup>100</sup> (incidente de arguição de inconstitucionalidade); art. 983<sup>101</sup> (incidente de resolução de demandas repetitivas); art. 1.035, § 4.º<sup>102</sup> (repercussão geral); art. 1.038, I<sup>103</sup> (recursos especiais e extraordinários repetitivos).<sup>104</sup>

Desta feita, é permitida a sua participação não só nas ações constitucionais, mas em qualquer processo e em qualquer grau de jurisdição, desde que presente a especificidade do

<sup>98</sup> ABOUD, op cit., p. 463

<sup>99</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

<sup>100</sup> Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.[...] § 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos. § 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

<sup>101</sup> Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. § 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

<sup>102</sup> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>103</sup> Art. 1.038. O relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; [...]

<sup>104</sup> TALAMINI, op cit. p. 438-445.

tema, a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia e a representatividade adequada.

Novamente a questão da natureza jurídica do *amicus curiae* voltou a ser discutida, sobretudo, em razão desse instituto estar incluso no “Título III – Da Intervenção de Terceiros” no CPC/2015, mas não possuir os mesmos poderes que os outros terceiros intervenientes. Gisele Leite, por exemplo, entende ser paradoxal o art. 138 ter disposto, no seu parágrafo primeiro, que o *amicus curiae* não possui legitimidade recursal, salvo a interposição de embargos de declaração, afinal, incluso como terceiro, deveria ele poder atuar como terceiro interveniente no processo.<sup>105</sup>

Por outro lado, Bueno destaca a importância da normatização expressa do *amicus curiae* no CPC/2015 a fim de diferenciá-lo das demais modalidades de intervenção de terceiro. O “interesse institucional”, que não se confunde com interesse jurídico, significa que o *amicus curiae* deve estar apto a realizar interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como entidade ou pessoa, mas que pertencem à um grupo de pessoas, determinadas ou indeterminadas e que devem ser considerados no proferimento de decisões valorativas, ou decisões aptas a criar precedentes tendentes a vincular outras decisões.<sup>106</sup>

Ele é um terceiro, mas não titulariza posições subjetivas relativas às partes, auxiliando os tribunais no sentido de lhe trazer mais elementos para decidir, sendo que o seu ingresso, pode ser requisitado de ofício pelo juiz ou acontecer de forma espontânea, voluntariamente.<sup>107</sup>

### 1.3.2.1 Pressupostos de admissibilidade do *amicus curiae*

Cumprir destacar, inicialmente, que houve uma ampliação dos pressupostos objetivos para participação do *amicus curiae* no CPC/2015 em relação à Lei 9.868/1000. Na referida lei o único pressuposto objetivo exigido é a repercussão social da causa, diferentemente do art. 138, caput, em que se exige: relevância da matéria, especificidade do objeto litigioso, repercussão social da controvérsia. Porém, os três requisitos não são cumulativos, sendo que o primeiro abrange os demais.<sup>108</sup>

<sup>105</sup> SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de. **Novo CPC: Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**. Vol. 1. 2ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2019. P. 251.

<sup>106</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno**. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 161

<sup>107</sup> TALAMINI, op cit., p. 438-445

<sup>108</sup> ASSIS, op cit., p. 465

A causa envolve matéria de repercussão ou relevância, quando mostra possuir potencial para se tornar o *leading case* do assunto, já a especificidade do objeto torna a causa singular, exigindo conhecimentos especiais e inauditos esforços do órgão judiciário para apreciá-la.<sup>109</sup>

Assim, o primeiro requisito ocorre nos casos de repercussão geral no recurso extraordinário, sendo que o terceiro requer ingresso como *amicus curiae* pois a causa se revela sensível ao seu interesse econômico, político, social ou jurídico, transcendendo o interesse particular, também ocorrendo nas causas repetitivas, em que há multiplicidade de recursos versando idêntica questão de direito (art. 928, I e II). Se for questão de direito processual, cabe intervenção de especialista renomado, autor de trabalho acadêmico na matéria (art. 928, parágrafo único).<sup>110</sup>

Desta maneira, há casos em que a repercussão vai além das partes, porque será aplicada diretamente ou indiretamente à outras pessoas e, em outros, terá dimensão ultra partes, sendo importante a intervenção por se tratar de temas fundamentais para a ordem jurídica, como, por exemplo, na ação que versa sobre a possibilidade de autorizar-se uma transfusão sanguínea para uma criança mesmo contra a vontade dos pais, justificando a intervenção em razão dos valores jurídicos fundamentais envolvidos (direito à vida e liberdade religiosa).<sup>111</sup>

Portanto, o segundo requisito, especificidade do objeto, ocorre em causas que o objeto é específico, por isso, nem mesmo o concurso de pessoas dotada de conhecimento especial (ou experto) informaria adequadamente o órgão judiciário, sendo necessário o colhimento de subsídio pelo juiz para prover junto a pessoas de experiência e autoridade. Sendo assim, estas causas não possuem necessariamente potencial de multiplicar-se em milhares, ou de repercussão intensa na sociedade, apenas possuem um objeto muito específico.<sup>112</sup>

Quanto aos pressupostos subjetivos da admissão do *amicus curiae*, o art. 138, caput, do CPC, generalizou a possibilidade de postulação das pessoas naturais, embora seja menos comum, hipótese esta que já era prevista no art. 9º, § 1º da, Lei 9,868/99 e no art. 6º, § 1º da Lei 9.882/99, com a prudente referência à experiência e autoridade na matéria.<sup>113</sup> Assim, o interesse social pode ser titularizado até mesmo por pessoas naturais, desde que possuam especial expertise sobre determinada questão, sendo sua opinião relevante para o debate.<sup>114</sup>

---

<sup>109</sup> Ibidem, p. 466

<sup>110</sup> Ibidem, p. 466

<sup>111</sup> TALAMINI, op cit., p. 438-445.

<sup>112</sup> ASSIS, op cit., p. 466

<sup>113</sup> Ibidem, p. 467

<sup>114</sup> BUENO, 2015, p. 162

A atuação do *amicus curiae*, segundo Scarpinella Bueno, se assemelha à do Ministério Público como fiscal da ordem pública. Um exemplo disso é a OAB que, conforme art. 44, I, da Lei n. 8.906/1994, possui a finalidade de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis (...)”. Outros exemplos perfeitos de *amicus curiae* são entidades como CVM, CADE ou o INPI. Não apenas estes, mas também os que detêm legitimidade para ações coletivas e que consigam demonstrar representatividade adequada.<sup>115</sup>

A representatividade adequada, pressuposto subjetivo para admissão do *amicus curiae*, segundo Araken de Assis, é a conexão entre o objeto do processo e os propósitos institucionais do órgão ou da entidade indicados nos atos constitutivos, assim, essa entidade deve ter sido constituída há algum tempo, tendo como seu propósito institucional defender escopo legítimo, representado um dos interesses controvertidos. Ainda, não há óbice para que o juiz aceite vários representantes do mesmo segmento, a exemplo, o STF aceitou, ao mesmo tempo, a Confederação Brasileira de Tiro Prático, a Federação Gaúcha de Tiro Prático e a Federação Gaúcha de Caça e Tiro.<sup>116</sup>

Ademais, também preenche o requisito da representatividade adequada:

[...] o terceiro que, envolvido em litígio similar, defenda a existência de repercussão geral no recurso extraordinário de outras partes, valendo-se do art. 1.035, § 4º, ou do valor da tese jurídica, em recurso especial repetitivo, pretendendo intervir com fundamento no art. 1.038, I, ou participar da audiência pública prevista no art. 1.038, II, regras também aplicáveis ao recurso extraordinário repetitivo.<sup>117</sup>

Para Eduardo Talamini a representatividade adequada não significa aptidão do terceiro em representar ou defender os interesses de jurisdicionais, mas se refere à capacitação avaliada a partir da qualidade (técnica, cultural) do terceiro (e de todos aqueles que atuam com ele e por ele) e do conteúdo de sua possível colaboração (petições, pareceres, estudos, levantamentos, etc). Portanto, a representatividade tem sentido de qualificação e não de legitimação, devendo, o *amicus curiae* ter adequada aptidão em colaborar.<sup>118</sup>

A intervenção pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição, por isso o art. 138 menciona juiz e relator. Assim, intervindo no primeiro grau, sua manifestação pode ocorrer até a cristalização das posições das partes, na inicial e na defesa, ou até mesmo antes da contestação do réu, principalmente nos casos em que a contestação demora a ocorrer. Ainda, a repercussão

<sup>115</sup> BUENO, 2015, p 161-162

<sup>116</sup> ASSIS, op cit., p. 467

<sup>117</sup> Ibidem, p. 467

<sup>118</sup> TALAMINI, op cit., p. 438-445.

social pode ocorrer apenas após a tomada de resolução no segundo grau, sendo permitida a intervenção na causa na segunda instância, embora tardiamente, a fim de que o relator colha melhores subsídios para julgar o recurso pendente. Nesse caso, a intervenção se encerra após a emissão do pronunciamento objeto da hipotética influência do interveniente, ou seja, antes de ocorrer o julgamento da questão pelo plenário. Caso seja interposto novo recurso, reabrirá a oportunidade de manifestação, agora com intuito de influenciar pronunciamento subsequente do STF.<sup>119</sup>

Aponta Bueno que o *amicus curiae*, quando pessoa jurídica, necessita possuir legitimidade processual, consoante seus atos de constituição, e demonstrar quais as razões que autorizam ou conduzem a sua intervenção. O estatuto de uma associação pode, por exemplo, determinar que haja uma deliberação interna acerca da intervenção e um quórum para tanto.<sup>120</sup>

Ressalta-se que o simples fato do *amicus curiae* ter interesse na solução da causa não é fundamento relevante para definir o cabimento da sua intervenção, tampouco eventual interesse no resultado do julgamento é, em si, óbice a que intervenha em tal condição. Por exemplo, não é incomum que entidades de classe interessadas na interpretação de determinada norma, produzam estudos e levantamentos ou obtenham pareceres de especialistas sobre determinado tema, já que tal questão atinge os seus membros. Todo esse acervo é útil à solução do processo, cabendo ao julgador filtrar eventuais imperfeições e desvios, utilizando esse material da melhor forma, apesar de partir de interesses específicos da entidade e seus integrantes.<sup>121</sup>

Por fim, o *amicus curiae* necessita ser representado por advogado, em virtude da sua condição de parte. Scarpinella Bueno, contudo, entende não ser necessária a representação por advogado para que o *amicus curiae* se manifeste por escrito ou oralmente em juízo, nos casos em que a intervenção é provocada pelo juízo. Caso ele mesmo requeira a sua participação, deve ser representado por advogado, ainda que observado os limites que lhe serão dados pelo §1º e §3º<sup>122</sup> do art. 138.<sup>123</sup>

---

<sup>119</sup> ASSIS, op cit., p. 494

<sup>120</sup> BUENO, 2015, p. 163

<sup>121</sup> TALAMINI, op cit., p. 438-445.

<sup>122</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. [...] § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>123</sup> BUENO, 2015, p. 163

### 1.3.2.2 Poderes do *amicus curiae*

O CPC fugiu das polêmicas ao não disciplinar quais os poderes do amigo da corte, cabendo ao juiz ou relator, conforme o art. 138, § 2º, definir os seus poderes. Bueno elogiou o dispositivo mencionado, já que o legislador ampliou as possibilidades de participação do *amicus curiae* ao deixar que o juiz defina os seus poderes no processo, evitando, assim, discussões acerca do papel que o *amicus curiae* pode ou não pode assumir.<sup>124</sup>

Quanto à legitimidade recursal, Bueno aponta que as decisões que se recusam a solicitar a intervenção e a que inadmite a intervenção do *amicus curiae*, ante à falta de previsão em sentido contrário, são recorríveis imediatamente por agravo de instrumento, conforme o inciso IX do art. 1.015<sup>125</sup>, ou se monocráticas no âmbito dos Tribunais, são recorríveis por meio de agravo interno (art. 1.021<sup>126</sup>).<sup>127</sup>

Destaca-se, dessa forma, que a possibilidade de recorrer da decisão contrária à intervenção seria importante para viabilizar uma discussão sobre os parâmetros a serem observados com relação à intervenção deste terceiro, em conformidade, portanto, com o modelo cooperativo do processo, a fim de se alcançar uma prestação jurisdicional mais legítima e eficiente.<sup>128</sup>

Assim, entende o autor que o ideal seria permitir que o *amicus curiae* recorresse, em relação ao indeferimento de sua intervenção e também em prol do interesse institucional que justifica a sua intervenção, pois pode ocorrer de o magistrado não compreender as informações aportadas pelo *amicus curiae* no processo, a exemplo do que acontece no recurso de terceiro prejudicado (art. 996, parágrafo único<sup>129</sup>).<sup>130</sup>

Por outro lado, entende Araken de Assis que a posição neutra do *amicus curiae*, embora interessada no sucesso de uma das partes, não lhe autoriza a impugnar as decisões (art.

<sup>124</sup> BUENO, 2015, p. 163

<sup>125</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

<sup>126</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 160-161

<sup>128</sup> Ibidem, p. 161

<sup>129</sup> Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

<sup>130</sup> BUENO, 2015, p. 162

994<sup>131</sup>), salvo os embargos de declaração (art. 138, §1º<sup>132</sup>) e a possibilidade de recorrer das decisões que fixam as teses jurídicas do incidente de demandas repetitivas (138, §3º<sup>133</sup>).<sup>134</sup> Bueno considera elogiável este último dispositivo, já que é importante a participação do *amicus curiae* nos casos de demandas repetitivas.<sup>135</sup>

Assim, segundo Assis, ele não pode recorrer quanto à negativa da sua participação (art. 138, caput), tampouco é legítimo para recorrer do provimento positivo, embora seja verdade que há precedente do STF admitindo a impugnação do ato do relator que não admitiu a intervenção do *amicus curiae*, mas o art. 7º, §2º, da Lei 9.869/00 declara semelhante provimento irrecorrível.<sup>136</sup>

Na mesma linha, Eduardo Talamini aponta que a decisão que defere ou indefere o pedido de intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível, se tratando, portanto, de exceção à regra do art. 1.015, IX, do CPC/15, que dispõe ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão sobre intervenção de terceiro. Ao amigo da Corte resta apenas a possibilidade de opor embargos de declaração, a fim de esclarecer ou complementar a decisão.<sup>137</sup>

Quanto à competência, o *amicus curiae* por não ser parte e não defender interesse seu, mas sim interesse institucional, não tem o condão de alterar a competência (art. 138, § 1º). Assim, se uma pessoa de direito público, órgão ou empresa pública federal ingressar em processo como *amicus curiae*, tramitando na Justiça Estadual, não terá a competência deslocada à Justiça Federal, não sendo aplicável o art. 109, I<sup>138</sup>, da CF/88 e o art. 45<sup>139</sup> do CPC/2015.<sup>140</sup>

<sup>131</sup> Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo de instrumento; III – agravo interno; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário; IX – embargos de divergência.

<sup>132</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.[...]

<sup>133</sup> Art. 138 [...] § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>134</sup> ASSIS, op cit., p. 498

<sup>135</sup> BUENO, 2015, p. 162

<sup>136</sup> ASSIS, op cit., p. 498

<sup>137</sup> TALAMINI, op cit., p. 438-445.

<sup>138</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]

<sup>139</sup> Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 438-445.

Desde que representado por advogado, o *amicus curiae* será intimado de todos os atos processuais subsequentes à sua intervenção. Ademais, poderá produzir prova documental, acompanhado de memorial ou parecer, podendo propor ao juiz a produção de outros meios de prova, como, por exemplo, a perícia. Assim, a possibilidade de sugerir meios de prova é um poder processual do *amicus curiae* que harmoniza com o poder de colaboração inerente à sua função, em conformidade com o dever de cooperação das partes com o juiz.<sup>141</sup>

O STF admitiu a sustentação oral na sessão de julgamento, diferentemente do que ocorre nos tribunais norte-americanos, já que lá o *amicus* depende da boa vontade da parte para ceder-lhe parte do seu tempo, pois o *amicus* é *persona non grata no oral argument*. Da mesma forma, podem participar dos debates orais em primeiro grau, em referência ao art. 364<sup>142</sup>.<sup>143</sup>

Conclui-se, portanto, que o *amicus curiae* possui alguns poderes mínimos e máximos já estabelecidos em lei, podendo, ainda, o juiz determinar quais poderes lhe serão conferidos. Como não pode interpor recursos, entende Talamini ser cabível a impetração de mandado de segurança contra decisões gravosas à esfera jurídica do *amicus curiae*, como, por exemplo, quando o juiz condena em litigância de má-fé e determina que ele arque com verbas de sucumbência no processo.<sup>144</sup>

Assim, em síntese, ao amigo da corte é conferido o poder de se manifestar por escrito em quinze dias (art. 138, caput, do CPC/2015), opor embargos de declaração (art. 138, §1º, do CPC/2015), realizar sustentação oral e possui legitimidade recursal nos julgamentos de recursos repetitivos (art. 138, §3º, do CPC/2015), no entanto, não pode recorrer das decisões do processo (art. 138, §1º, do CPC/2015), não detém poderes em grau equivalente aos das partes, e seus argumentos devem ser enfrentados pela decisão judicial (arts. 489, §1º, IV<sup>145</sup>, 984, §2º<sup>146</sup> e

<sup>141</sup> ASSIS, op cit., p. 497-498.

<sup>142</sup> Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz. § 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso [...]

<sup>143</sup> Ibidem, p. 497-498.

<sup>144</sup> TALAMINI, op cit., p. 438-445.

<sup>145</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; [...]

<sup>146</sup> Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: [...] § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários

1.038, §3º<sup>147</sup>, do CPC/2015).<sup>148</sup>

Por fim, cabe mencionar que o *amicus curiae* não se submete à autoridade da coisa julgada (art. 506<sup>149</sup>, do CPC/2015), porquanto seus poderes são limitados, tampouco se submete o efeito da assistência simples (art. 123<sup>150</sup>, do CPC/2015), já que não assume as gamas de direitos atribuída às partes.<sup>151</sup>

Assim, pontuados os entendimentos doutrinários a respeito do *amicus curiae*, o próximo capítulo trará a seleção de algumas decisões relevantes proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar o entendimento jurisprudencial sobre temas controvertidos e inovadores acerca da atuação do *amicus curiae*.

---

<sup>147</sup> Art. 1.038. O relator poderá: [...] § 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

<sup>148</sup> Ibidem, p. 438-445.

<sup>149</sup> Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

<sup>150</sup> Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

<sup>151</sup> Ibidem, p. 438-445.

## 2. ANÁLISE EMPÍRICA DA APLICAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO BRASIL

Neste capítulo, analisaremos os contornos do *amicus curiae* a partir de uma abordagem empírica focada na análise de decisões judiciais específicas. O objetivo desta investigação é conhecer novos paradigmas a partir da prática jurisdicional, os limites e as possibilidades de aplicação do instituto.

A fim de elucidar todo o arcabouço teórico explanado anteriormente, foram selecionadas quatro decisões recentes que demonstram como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm atuado em relação aos *amicus curiae*, principalmente após o CPC de 2015, que até então não disciplinava expressamente o instituto do amigo da Corte.

### 2.1. Decisões selecionadas

As decisões selecionadas são emblemáticas para a construção judicial dos contornos do instituto, representando, na prática, quais modificações o instituto tem sofrido e qual postura os tribunais têm adotado em relação à algumas questões controvertidas na doutrina. Tais decisões são, portanto, ponto de partida para alguns dos entendimentos atuais e demonstram a abertura – ou não – do Judiciário ao instituto.

A figura do *amicus curiae* sempre foi conhecida por ser utilizada em processos emblemáticos, de grande repercussão social, sendo de suma importância a sua participação para atribuir legitimidade democráticas às decisões, sobretudo, naqueles casos que atingirão milhares de pessoas. Assim, a primeira decisão selecionada representa uma mudança de paradigma trazida pelo CPC/2015, já que passou a aceitar a intervenção do *amicus curiae* não apenas em processo objetivos, mas também nos processos subjetivos e em qualquer grau de jurisdição.

A segunda e a terceira decisão dizem respeito à possibilidade do *amicus curiae* interpor recurso contra a decisão que inadmite sua participação no processo. A primeira foi julgada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, enquanto a segunda julgada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ambas decisões demonstram as discussões e controvérsias geradas nos Tribunais à despeito do tema, até se chegar ao entendimento atual.

Por fim, a última decisão selecionada representa a ampliação dos sujeitos participantes no processo, por meio da figura do *amicus curiae*, passando-se a aceitar grupos de pesquisa de Universidades e até mesmo Centros Acadêmicos, demonstrando a abertura do Supremo aos mais diversos grupos da sociedade a fim de dar maior qualidade aos debates judiciais. Essa

abertura tem acontecido em virtude da posição de alguns Ministros quanto ao pressuposto subjetivo de admissibilidade dos amigos da Corte.

Assim, foram feitas descrições sobre as decisões, sendo expostos os argumentos trazidos pelos intervenientes, bem como a fundamentação dos Ministros nas suas decisões, a fim de elucidar quais interpretações estão sendo feitas.

## **2.2. Admissão de *Amicus Curiae* em processo que não é repetitivo.**

Nesta seção, relacionamos as decisões analisadas, organizadas segundo o tema tratado em relação à admissibilidade do *amicus curiae*.

### **2.2.1. Decisão 1: REsp nº 1674145 – CE**

A primeira análise realizada foi relativa à decisão proferida no REsp nº 1674145 – CE (2017/0121693-9), no dia 12/12/2017. Trata-se de pedido da Associação Brasileira de Loterias Estaduais – ABLE para ingresso no processo como *amicus curiae*. A Associação justificou o pedido diante dos panoramas fáticos e jurídicos, já que na época tramitavam ações de conteúdo similar no Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 455/PI e ADPFs 492/RJ e 493/DF. Portanto, a colaboração técnica da Associação seria necessária, como legítima representante do setor de loterias estaduais no território nacional, com fundamento no artigo 138 do CPC/2015.

Nota-se, inicialmente, que se trata de pedido realizado em um Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, o que demonstra a ampliação do *amicus curiae* a partir do CPC/2015, passando a ser aceita a sua atuação não só nos processos de caráter objetivo, mas em qualquer tipo de ação, desde que presentes os requisitos elencados no art. 138.

Alegou a Associação que, com o advento do CPC/2015, a intervenção do *amicus curiae* não ficou mais restrita a ações judiciais e incidentes processuais específicos, sendo possível o ingresso do *amicus curiae* em ações em que seja identificada a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia.

Apontaram, assim, que no julgamento da ADI 2.321-MC (DJe 10.06.2005) pelo Plenário do STF, o Ministro Celso de Mello delineou o conceito de representatividade adequada, asseverando que o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 9.868/99, a figura do “*amicus curiae*”, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos em relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito

subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

Apresentou também precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, que admitiu o ingresso dos *amicus curiae* em processo subjetivo, com fundamento no art. 138 do CPC/15.

Os ESTADOS de SANTA CATARINA (fl. 343), ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARANÁ, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SERGIPE, TOCANTINS e o DISTRITO FEDERAL (fls. 348-385), por meio de seus representantes legais, pleiteiam ingressar no feito na condição de amici curiae. **Em razão da complexidade do tema e por se tratar de questão de alta relevância social**, na medida em que o ICMS é o maior (ou um dos maiores) meios de obtenção de receitas dos Estados, defiro o pedido dos requerentes de ingresso nos autos como amigos da corte, **informando-lhes, porém, a inviabilidade de manifestação oral, porquanto já iniciado o julgamento do feito, permitida, a seu turno, a juntada de documentos que possam subsidiar a solução a ser dada ao caso, bem como a apresentação de memoriais aos eminentes pares**. Realizada a juntada dos memoriais, em até 15 dias da publicação desta decisão, dê-se vista ao recorrente e ao recorrido pelo prazo comum de quinze dias. Em seguida, voltem os autos **conclusos** à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em razão do seu pedido de vista. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de agosto de 2017. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ.<sup>152</sup> (grifo nosso)

Mostrou, a interveniente, que recentemente o Pleno da Suprema Corte se manifestou sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. FPM. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS E FEDERAÇÕES DE MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE E CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialógica entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. 2. **Conforme o art. 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como amicus curiae são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente** (grifo nosso). 3. Agravo

<sup>152</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.598.005/SC**, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, decisão em 05/08/2017, DJe 30/8/2017

regimental a que se nega provimento. (Terceiro AgRg no RE 705.423/SE, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 15/12/2016). Da análise dos autos, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos necessários. Forte nessas razões, DEFIRO o pedido de fls. 5.775/5.803 (e-STJ) para permitir o ingresso da requerente nos autos na condição de *amicus curiae*, concedendo, o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de parecer técnico.<sup>153</sup>(grifo nosso)

Assim, alegaram que a adequada representatividade se configura quando é possível a contribuição da entidade ao debate, pois suas finalidades institucionais se vinculam ao objeto da ação proposto. A participação dos *amicus curiae* dá maior legitimidade às decisões proferidas pelas Cortes, já que amplia os argumentos submetidos ao Tribunal.

Ademais, justificou a representatividade da Associação Brasileira de Loterias Estaduais já que é entidade representativa constituída há mais de 45 anos, congregando empresas do setor de loterias em 12 estados da federação, sendo a única entidade de classe representante das Loterias Estaduais em todo Brasil. Além disso, representa um setor econômico diretamente atingido pelos efeitos da decisão a ser proferida no Recurso Especial, podendo contribuir com a decisão da Corte ao prestar informações técnicas qualificadas a respeito do tema.

Salientou que o seu interesse não se confunde com o interesse das partes, possuindo papel apenas de contribuir com informações, subsidiando o magistrado no deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo. Com base no art. 138, parágrafo 2º, entendeu ser possível a contribuição com a apresentação de memoriais escritos e realização de sustentação oral.

E, por fim, apontou a repercussão social do tema, diante das peculiaridades que envolvem as loterias estaduais e suas legislações específicas. A decisão a quo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) tinha limitado o exercício das atividades de uma Loteria Estadual do Ceará, assim, entendeu o postulante que houve violação ao art. 195, III, da CRFB/88. O art. 195, III da Constituição, dispõe que as receitas das loterias financiam a seguridade social e compõem o orçamento dos Estados e do Distrito Federal - DF. De acordo com a Associação, a decisão do TRF5 pode gerar um precedente que futuramente poderá ser utilizado para prejudicar a receita de outros entes estatais e, conseqüentemente, a finalidade social daquela receita.

Diante do pedido, o Ministro Relator Og Fernandes acatou as teses levantadas pela Associação Brasileira de Loterias Estaduais (ABLE), admitindo o seu ingresso na qualidade de

---

<sup>153</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.610.728/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 26/09/2017

*amicus curiae*. Ressaltou, primeiramente, a relevância da matéria debatida, que diz respeito aos limites que possuem os Estados Federados de operar as loterias estaduais e em razão de não se tratar de tema corriqueiro, necessitando de aportes técnicos para o debate judicial.

O Ministro salientou também a repercussão social, já que a decisão poderá atingir, mesmo que a título de precedente futuro, os demais Estados federados que possuem em operação as citadas loterias estaduais.

Por fim, asseverou que a Associação possui registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) inscrito na Receita Federal desde 1973, tendo sido constituída civilmente como associação no ano de 1972, e, ainda, possui como uma de suas finalidades congregar as Loterias Estaduais, representando, assistindo e defendendo os seus direitos ante as entidades públicas e privadas.

Com isso, a decisão proferida no dia 12 de dezembro de 2017, admitiu o ingresso da Associação na condição de *amicus curiae*, permitindo a sustentação oral no momento processual adequado e a interposição de embargos de declaração após a publicação do aresto prolatado no julgamento de mérito da demanda.

### **2.3. Decisão de relator que inadmite “amicus curiae” em processo é irrecurável.**

Nesta seção, analisaremos decisões relativas a situações de inadmissibilidade do *amicus curiae* em sede recursal, compreendendo que os tribunais exercem uma função interpretativo-normativa que auxilia na definição de parâmetros procedimentais relevantes em seu exercício jurisdicional.

#### **2.3.1. Decisão 2: RE 602584**

A segunda decisão analisada foi a proferida no RE 602584. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 17 de outubro de 2018, por maioria de votos, que a decisão que inadmite *amicus curiae* é irrecurável, ou seja, que não cabe a interposição de agravo regimental para reverter decisão de relator que decide não admitir o ingresso de entidade ou pessoa como *amicus curiae*.

Foram interpostos dois agravos regimentais no Recurso Extraordinário nº 602584, pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (Apesp) e pelo Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo (Sinproesp).

Ambas entidades buscavam ser admitidas no processo como *amicus curiae*, no entanto, foram rejeitadas por decisão do Ministro Relator Marco Aurélio. Inconformadas, interpuseram agravo regimental buscando reverter a decisão. O processo em questão discute a incidência do teto constitucional sobre o montante da acumulação dos vencimentos com os benefícios de pensão.

O Ministro Relator Marco Aurélio conheceu dos agravos regimentais, levando em conta o direito de recorrer das entidades contra a negativa de ingresso na ação, mas no mérito negou o pedido, pois entendeu que as entidades não teriam cumprido os requisitos legais necessários para a admissão. Justificou que o artigo 7º da Lei das ADIs prevê a irrecurribilidade apenas como exceção, sendo assim, se a decisão é negativa para a admissão do *amicus curiae*, caberia agravo para apreciação do pedido, pois o STF não poderia deixar de reconhecer o recurso interposto.

Acompanhou o voto do relator o Ministro Edson Fachin, citando precedentes do STF para aceitar os agravos, pois se é possível a interposição de recurso contra a admissão, “por que não caberia contra a inadmissão?”, dessa forma, seguindo o voto do relator, conheceu dos recursos, mas negou-lhes provimento.

O Ministro Luiz Fux iniciou a divergência, proferindo voto para não conhecer dos agravos apresentados, uma vez que é facultado ao relator admitir ou não os pedidos de ingresso de *amicus curiae*. Entende o Ministro que a decisão do relator é soberana, podendo ele admitir ou não o ingresso “considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por despacho irrecorrível”. De acordo com o Ministro, isto está previsto no art. 7º, parágrafo 2º da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), que dispõe sobre o ingresso do amigo da Corte no caso de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC).

O Ministro ressaltou que, embora não se trate de ação de controle concentrado, mas sim de um recurso extraordinário, aplica-se ao caso outra norma que também considera irrecorrível a decisão do relator para admitir o amigo da Corte, a do artigo 138 do novo CPC. A citada norma condiciona a decisão do relator pela admissão à “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, sendo possível apenas a oposição de embargo de declaração para prestação de esclarecimentos.

Por fim, o Ministro Luiz Fux salientou que o amigo da Corte não é considerado terceiro e nem parte, mas apenas agente colaborador, sendo a sua participação um privilégio e não um direito. Citou como exemplo o julgamento do Código Florestal em que foram apresentados 50 (cinquenta) pedidos de ingresso como *amicus curiae*, assim, seria impraticável se fossem

aceitos agravos contra a decisão que inadmitiu 50 (cinquenta) pedidos. Os Ministros Dias Toffoli, Rosa Weber e Cármen Lúcia seguiram o voto divergente, formando maioria no sentido de não conhecer os agravos regimentais interpostos.

### **2.3.2. Decisão 3: AgInt no Recurso Especial nº 1.617.086 -PR**

A terceira decisão analisada foi proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela Ministra Assusete Magalhães, aplicando-se o entendimento do STF quanto à irrecurribilidade da decisão que inadmite o *amicus curiae*. Para tanto, ela fez uma análise doutrinária e jurisprudencial, no âmbito do STJ, acerca do tema.

Inicialmente, a magistrada ressaltou dois entendimentos doutrinários sobre o tema, o primeiro a favor da irrecurribilidade, e o segundo em defesa da recorribilidade. O primeiro entendimento é do Araken de Assis, para o qual "o art. 138, caput, generalizou a inadmissibilidade do recurso próprio contra o ato admitindo, ou não, a intervenção do *amicus curiae*, excepcionando, nesse caso, o art. 1.015, IX, do NCPC" (in Processo civil brasileiro. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2016, vol. II, tomo I, p. 708). Já o segundo entendimento é defendido pelo José Miguel Garcia Medina. Segundo ele, o art. 138 ao dispor que o "juiz ou relator poderá, por decisão irrecorrível, solicitar ou admitir a intervenção do *amicus curiae*", apenas trata da irrecurribilidade da decisão que admite o *amicus curiae*, e não da decisão que inadmite, sendo possível a interposição de recurso no caso de inadmissão.

A Primeira Seção do STJ, em 22/03/2017, conheceu de agravo interno interposto contra decisão que inadmitira o ingresso no feito de *amicus curiae*, negando-lhe, contudo, o provimento. Ou seja, apesar de ter negado provimento pelo não preenchimento dos pressupostos processuais, foi admitida a interposição de recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INFLUÊNCIA DA DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ESTADOS DA FEDERAÇÃO E DISTRITO FEDERAL. PLEITO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. DEFESA DE INTERESSE DE UMA DAS PARTES. APORTE DE DADOS TÉCNICOS. DESNECESSIDADE.

1. O *amicus curiae* é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido.
2. O Supremo Tribunal Federal ressaltou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 20/6/2008).

3. No mesmo sentido: 'O STF já apreciou a questão da natureza jurídica do *amicus curiae*, afirmando, em voto do Relator, Min. Celso de Mello, na ADIn n. 748 AgR/RS, em 18 de novembro de 1994, que não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de 'admissão informal de um colaborador da corte'. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiae*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador' (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/4/2008, publicado em DJe 29/4/2008).
4. Na espécie, o interesse dos Estados da Federação e do Distrito Federal vincula-se diretamente ao resultado do julgamento favorável a uma das partes - no caso, a Fazenda Pública -, circunstância que afasta a aplicação do instituto.
5. Ademais, a participação de 'amigo da Corte' visa ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos (STF, ADI ED 2.591/DF, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 13/4/2007), situação que não se configura no caso dos autos, porquanto o tema repetitivo é de natureza eminentemente processual.
6. **Agravo regimental a que se nega provimento** <sup>154</sup> (grifo nosso)

Posteriormente sobreveio decisão unânime, também da Primeira Seção, em 27/09/2017, no AgInt na Pet no REsp 1.647.156/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 03/10/2017), entendendo ser cabível a interposição de agravo interno na decisão que não admite amigo da Corte, considerando irrecurável apenas a decisão que admite a participação do *amicus curiae* no feito. De igual modo, o agravo foi conhecido, mas negado seu provimento por ausência de representatividade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTA EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PARA ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. REQUISITOS DA UTILIDADE E CONVENIÊNCIA NÃO ATENDIDOS.

1. A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.
2. No caso em foco, **o agravante não ostenta representatividade em âmbito nacional**. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção.
3. A admissão de *amicus curiae* no feito é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao ingresso. A propósito: RE 808202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017; EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010.
4. **Agravo interno não provido.** <sup>155</sup> (grifo nosso).

<sup>154</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE**, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017

<sup>155</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgInt na PET no REsp 1.657.156/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/10/2017

A Ministra ressalta que, embora essa posição tenha sido vencedora, existem precedentes com ambos os entendimentos, ora decidindo que o recurso contra decisão que inadmita *amicus curiae* é irrecorrível, ora decidindo que é recorrível, inclusive há precedentes posteriores às decisões mencionadas da Primeira Seção. Observa-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO PELO RELATOR. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o caput do art. 138, do CPC/2015, o ingresso no processo como *amicus curiae* deve ser avaliado pelo julgador, o qual, **em decisão irrecorrível** apreciará a necessidade e utilidade da participação do requerente na demanda, tendo como elementos de formação da convicção a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia.

2. **Agravo interno não conhecido** <sup>156</sup> (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO PELO RELATOR.

I - Indeferiu-se o ingresso na lide como *amicus curiae*. Alega a parte agravante que a pretensão tem relação com seus objetivos institucionais. Os argumentos, entretanto, não são suficientes para modificar a decisão recorrida no sentido de que a pretensão da requerente está relacionada tão-somente ao sucesso da demanda, favoravelmente ao interesse da recorrida, circunstância que não dá amparo à aplicação do referido instituto. Nesse sentido: AgInt na PET no REsp 1695653/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017.

II - No caso dos autos, a parte agravante não trouxe aos autos o seu estatuto social, para o fim de comprovar seus argumentos relativos à defesa de objetivo institucional. O real objetivo da ora agravante é a improcedência da ação civil pública direcionada a condenação de uma empresa, especificamente.

III - **Agravo interno não conhecido.** <sup>157</sup> (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 138 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A interpretação atribuída ao art. 138 do CPC/2015 é no sentido de que é irrecorrível 'qualquer decisão a respeito da intervenção de terceiro como *amicus curiae*'.**

2. A orientação jurisprudencial da 1ª Seção deste Sodalício é no sentido de que o ingresso de *amicus curiae* é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade

<sup>156</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt na PET no AREsp 1.139.158/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2018

<sup>157</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt na PET no REsp 1.637.910/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018

de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido. **Não é admitido o ingresso quando a pretensão é dirigida para tentar assegurar resultado favorável a uma das partes envolvidas.**

3. Agravo interno não provido.<sup>158</sup> (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. PLEITO FORMULADO A DESTEMPO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESCABIMENTO.

1. Consoante o art. 138, caput, do CPC/2015, **a decisão do relator que dispõe a respeito da intervenção do amicus curiae no processo é irrecorrível.**

2. **Agravo interno não conhecido.**<sup>159</sup> (grifo nosso)

Prosseguindo à análise, a Ministra afirma que o entendimento de que a decisão do relator é irrecorrível acabou sendo a vencedora na Corte Especial do STJ, em 01/08/2018. A decisão ocorreu no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT, afetado como recurso repetitivo, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERNO.

Superada a questão relacionada a possibilidade de julgamento do agravo interno, passa-se então ao exame de admissibilidade do referido recurso.

Nesse particular, **não se olvida que há precedentes do Supremo Tribunal Federal em processos de natureza objetiva, especialmente em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de que o pretense amicus curiae teria legitimidade para recorrer da decisão que o inadmite.** A esse respeito: EDcl na ADI 3615/PB, Pleno, DJe 25/04/2008 e EDcl na ADI 3105, Pleno, DJe 23/02/2007.

**Todavia, esse entendimento é fruto de construção jurisprudencial consolidada na ausência de regra jurídica específica que disciplinasse a recorribilidade pelo amicus curiae, lacuna legislativa que veio a ser amplamente sanada pelo CPC/15:**

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º.

§2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

**A leitura do art. 138 do CPC/15, não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por**

<sup>158</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na PET no REsp 1.700.197/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018.

<sup>159</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na PET no REsp 1.367.212/RR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/02/2018.

**agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecurável, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR.**

Esse entendimento, aliás, encontra sólido respaldo em respeitada doutrina:

Concretizada uma das hipóteses demarcadas pelos limites objetivos de cabimento da intervenção, na forma do art. 138, caput, do CPC, poderá o juiz ou o relator admitir, de ofício ou mediante requerimento, o ingresso do amicus curiae no feito. Trata-se de uma faculdade do magistrado a admissão do terceiro, sendo que do deferimento ou do indeferimento da decisão não cabe qualquer recurso das partes ou do próprio terceiro. (OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de Direito processual civil: vol. 1, parte geral. 1ª ed. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 437).

(...)

A decisão sobre a intervenção do amicus curiae, admitindo-a ou não a admitindo, é irrecurável (art. 138, caput, CPC) (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 17ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2015, p. 524).

(...)

**Infelizmente, excepcionada a intervenção no caso do incidente de resolução de demandas repetitivas e os embargos declaratórios, o Código vetou linearmente a utilização de recursos pelo amigo da corte. Deveria ter possibilitado a intervenção de recurso nas situações relativas ao indeferimento do pedido de participação do amigo da corte, como vinha sendo reconhecido pela jurisprudência pátria.** (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015. p. 447/448).

Por tais razões, é imperioso que se reconheça o manifesto descabimento do agravo interno. (grifo nosso)

Ainda, na mesma data, no julgamento do AgReg no RE 817.388/DF, o STF adotou posição contrária, entendendo ser possível a interposição de recurso, conforme ementa:

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

**1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada.**

2. Ademais, a atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito.

**3. Consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecurável, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito.**

**4. Agravo regimental não provido.** <sup>160</sup>(grifo nosso)

<sup>160</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AgReg no RE 817.338/DF**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 1º/08/2018, DJe de 24/08/2018

Entretanto, mais recentemente, o STF, na sessão plenária de 17/10/2018, uniformizou o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental para reverter decisão do relator que tenha inadmitido no processo o ingresso de determinada pessoa ou entidade como *amicus curiae*. Ou seja, decidiu que a decisão negativa é irrecorrível.

Assim, diante de todo o exposto, seguindo a orientação da Corte Especial do STJ e do Plenário da Suprema Corte, a Ministra decidiu não conhecer do agravo interno, porquanto o amigo da Corte não é parte, nem terceiro, mas apenas agente colaborador. Possuindo objetivo apenas de colaborar, a sua participação não constitui direito, mas apenas um privilégio.

#### **2.4 Admissão de Grupos de Pesquisa e Centros Acadêmicos como *amicus curiae***

Nesta seção, analisamos decisões que inovam na interpretação e aplicação normativa, relativa à admissão de grupos de pesquisa e centros acadêmicos como *amicus curiae*.

##### **2.4.1. Decisão 4: ADI 5826**

A quarta decisão selecionada (ADI 5826) representa a ampliação dos sujeitos aptos a ingressarem em ações na condição de *amicus curiae*. O Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania da Universidade de Brasília (UnB), bem como outras entidades, requereram a admissão na ADI 5.826 na condição de *amicus curiae*. A Ação Direta de Inconstitucionalidade discute a inconstitucionalidade material da modalidade de trabalho denominada intermitente, introduzida pelo art. 422, caput e § 3º e pelo art. 452-A, da CLT.

O Grupo de Pesquisa argumentou o pedido com base no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que prevê como requisito para admissão do *amicus curiae*, na ação judicial, a demonstração da relevância da matéria e da representatividade do postulante. Além disso, fez referência ao art. 138 do CPC, que também utiliza como requisito a relevância da matéria e a representatividade do requerente.

Mencionou decisão do Ministro Edson Fachin, o qual disse “A representatividade do amigo da Corte está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação” (HC 143998, DJe de 20/8/2018; ACO 683/CE, DJe de 18/6/2018; RE 759244/SP, DJe de 11/6/2018; ADPF 403/SE, DJe de 1/8/2017, entre outros).

A fim de comprovar o requisito da representatividade, descreveu as atividades do Grupo de Pesquisa, demonstrando de que forma o grupo poderia contribuir para a ampliação dos debates jurídicos. Se trata de um Grupo de Pesquisa institucionalmente reconhecido pela Universidade de Brasília, com registro no Diretório dos Grupos de Pesquisa do Conselho

Nacional de Pesquisa (CNPq), desde o ano de 2010, desenvolvendo pesquisas na perspectiva da plataforma constitucional de proteção ao trabalho humano. Ressaltou, ainda, que o interesse na participação é estritamente acadêmico e, portanto, imparcial, sem qualquer interesse individual ou particular quanto à resolução da questão em debate.

Ainda, argumentou que a participação do grupo é uma forma de a Universidade contribuir para a dinâmica social, nutrindo-a de conhecimento científico interdisciplinar, crítico e sofisticado. Ademais, o Grupo de Pesquisa já foi admitido na qualidade de *amicus curiae* no Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de um processo afetado como recurso repetitivo, em 2016, e como expositor em Audiência Pública no Tribunal Superior do Trabalho sobre a homologação de acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho em 2017. Também participou de Audiência Pública no Ministério Público do Trabalho sobre o tema da mediação em 2016.

Apontou a pertinência temática do grupo de pesquisa com a matéria em discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade, já que as suas linhas de pesquisa são “trabalho e direitos fundamentais” e “trabalho e estado democrático de direito”.

Outras entidades congêneres ao Grupo de Pesquisa já atuaram no STF como *amicus curiae*, como o “Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporânea”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, nos autos da ADI 5.543/DF.

Ao admitir o ingresso do Núcleo de Pesquisa, o Min. Edson Fachin, salientou:

Deve, portanto, ser vista com celebração a potencialidade democrática trazida pelo novo CPC que permite a absorção, à luz do critério da adequada representatividade, de relevantes vozes da sociedade e Academia, que anteriormente não detinham a possibilidade de, à luz de sua *vero e própria raison d'être*, fazerem-se diretamente audíveis, para além de pontuais exemplos na jurisprudência anterior da Corte (RE 845779, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17.09.2015; ADI 4650, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.12.2013; ADPF 132, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 31.07.2008).<sup>161</sup>

Também destacou, no mesmo sentido, a admissão, como *amicus curiae*, da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – CLÍNICA UERJ DIREITOS, nas ADIs 4439 (Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 15/08/2017) e 4650 (Relator Min. LUIZ FUX, DJe de 12/12/2013); e do Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI- UFMG, na ADPF 132 (Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe de 01/08/2008).

<sup>161</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 5.543/DF, Rel. EDSON FACHIN, julgado em 16/09/2016, DJe 21/09/2016.

Na decisão (ADI 5.826), o Ministro Edson Fachin ressaltou a importância da participação do *amicus curiae* na interpretação e aplicação da constituição, principalmente nos processos objetivos, a fim de que sejam apresentados diferentes pontos de vista e interesses, possibilitando decisões mais legítimas e melhores do ponto de vista do Estado Democrático do Direito.

Apontou o art. 7º, § 2º da Lei 9.869/1999 e o art. 138, caput, do CPC, como necessários para a admissão do *amicus curiae*. “De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada dos *amicus curiae*”.

Assim, entendeu haver grande repercussão social, e que as entidades postulantes demonstraram possuir representatividade temática material e espacial, podendo contribuir de forma relevante, direta e imediata para o tema em pauta. Portanto, admitiu o Grupo de Pesquisa Trabalho e Cidadania – UnB como *amicus curiae*, e, também, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário – CONTRICON, permitindo-lhes a apresentação de informações, memoriais escritos e sustentação oral quando do julgamento definitivo do mérito da ação.

## 2.5 Decisões paradigmas?

As decisões selecionadas acima representam algumas das ampliações ocorridas em relação à participação do *amicus curiae* e uma possível consolidação de entendimento a respeito de alguns temas controvertidos. Dessa análise, constata-se que as decisões judiciais são responsáveis por esculpir a forma, os limites e a atuação do amigo da corte.

No entanto, é importante salientar que o entendimento jurisprudencial acerca da atuação do *amicus curiae* não se resume a estas decisões. Por este motivo, o próximo capítulo trará uma reflexão sobre os contornos que o instituto tem ganhado a partir da jurisprudência, apresentando outras construções jurisprudenciais importantes adotadas pelos Tribunais e trazendo uma reflexão, de forma mais aprofundada, a respeito destes contornos.

Após a análise de decisões específicas, em que se mostrou as teses levantadas pelas partes, bem como os fundamentos utilizados pelos julgadores, de forma mais detalhada, veremos outros entendimentos frequentemente usados pelos Tribunais Superiores, de forma geral, a fim de concluir se de fato estamos vivendo uma ampliação do instituto e em que medida a jurisprudência dos Tribunais permite ou dificulta essa ampliação.

### 3. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO AMICUS CURIAE

O *amicus curiae* tem se definido, sobretudo, a partir da sua construção jurisprudencial. As legislações, apesar de tentarem delimitar a atuação do *amicus curiae*, sempre deixaram margens à interpretação dos magistrados, assim como em vários institutos dentro do nosso sistema processual, permitindo uma ampliação do amigo da Corte a partir dessa construção feita nos Tribunais.

A construção jurisprudencial, dessa forma, amplia a legislação, adaptando os institutos processuais a partir da realidade concreta. A necessidade dessa construção se torna ainda mais evidente ao analisarmos os critérios impostos por lei para a admissão do amigo da Corte, que devem ser considerados pelo relator, tais como: representatividade adequada e relevância da matéria e/ou especificidade do objeto. O conceito de representatividade adequada não é definido por lei, fazendo com que a doutrina e a própria jurisprudência tentem defini-lo, abrindo margem às mais diversas interpretações.

Assim, o presente capítulo tem por objetivo demonstrar um panorama geral acerca do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores quanto aos pressupostos objetivos e subjetivos para admissão do *amicus curiae*, bem como a respeito da sua legitimidade recursal.

Embora as decisões analisadas no capítulo antecedente representem mudanças de entendimento, decisões inovadoras, podendo configurar como precedentes, a construção do *amicus curiae*, por estar muito limitada a decisões monocráticas, perpassa ainda por diversos entendimentos. Dessa forma, o presente capítulo objetiva expor, de maneira geral, as várias fundamentações utilizadas pelos Tribunais dentro dos temas mencionados acima, a fim de concluir se há uma uniformidade nos argumentos e se a legislação, por si só, é suficiente para delimitar os contornos do instituto.

#### 3.1. Critérios de admissibilidade: representatividade adequada;

A representatividade adequada é um dos pressupostos de admissibilidade necessários para que uma entidade/órgão ou pessoa física sejam aceitos como *amicus curiae* em um processo. Como exposto no primeiro capítulo, são diversos os entendimentos e características apontadas pelos doutrinadores para que seja configurada a representatividade adequada.

Alguns apontam que o critério da representatividade adequada deve ser considerado a partir da potencialidade do interveniente ser afetado pelo caso e/ou a sua especialidade no tema. Outros apontam ser a conexão entre o objeto do processo e os propósitos institucionais do órgão ou da entidade indicados nos atos constitutivos, devendo essa entidade ser constituída há algum

tempo. Há, ainda, aqueles que entendem estar ligado à qualificação, e não legitimação, ou seja, haverá representatividade se aquela entidade ou pessoa possui qualidade técnica, cultural, entre outras, e qualidade no conteúdo de sua possível colaboração, fornecendo petições pareceres, estudos, etc. Ora, todos estes argumentos são utilizados, de uma forma ou de outra, pelos Ministros, como veremos adiante.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que a mera alegação de “integrar lides processuais acerca de mesma temática a ser solvida em processo de índole abstrata, sem a indicação de contribuição específica ao debate, não legitima a participação do peticionante.”<sup>162</sup> No mesmo sentido, no RE 666156<sup>163</sup>, de relatoria do Min Barroso, consoante compreensão consagrada em outras decisões monocráticas (RE 573.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 566.349, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia; RE 590.415, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 591.797 ED, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), salientou que a simples convocação de interesse no resultado do julgamento, nos casos de repercussão geral, não é fundamento apto a ensejar, por si só, a habilitação automática de pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, nesse ponto, o instituto se assemelha ao direito americano, vez que não se nega a possibilidade de o *amicus curiae* possuir interesses próprios. No entanto, no direito brasileiro, o interesse na solução da causa, por si só, não é fundamento relevante para se admitir a intervenção de um *amicus curiae*. Em outras palavras, a entidade ou pessoa física pode até possuir interesse na solução da causa, desde que possua também capacidade para contribuir com o julgamento, apresentando informações relevantes ao Tribunal. Apenas o interesse no resultado final do julgamento não fará com que o pedido de admissão seja deferido.

A representatividade adequada é necessária não somente em relação às entidades e órgãos, mas também em relação às pessoas físicas. No RE 808202, o Min. Dias Toffoli rejeitou a intervenção como *amicus curiae* de três pessoas físicas e para tanto, explicitou a necessidade de que elas também apresentem representatividade adequada:

[...]

Quanto ao pedido alternativo de ingresso como amici curiae, registro que **embora o novo Código de Processo Civil tenha trazido a previsão, em seu art. 138, caput, da possibilidade de atuação da pessoa natural como amicus curiae, referida intervenção no processo não prescinde da satisfação do requisito da**

<sup>162</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 145 AgR-segundo**, Relator: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017.

<sup>163</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 666156**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30/09/2019, publicado em DJe-215 DIVULG 02/10/2019 PUBLIC 03/10/2019.

**representatividade adequada, o qual, a toda vista, não é preenchido pelos requerentes.** Os peticionantes, ao fundamentarem o pedido de ingresso no feito unicamente no fato de serem também eles substitutos de serventias extrajudiciais, **explicitam não só a inexistência de poder amplo de representação, como também deixam claro que a pretensão é veiculada não por motivações institucionais, mas por interesses próprios, os quais eventualmente coincidem com os de um grupo maior de pessoas.**<sup>164</sup> (grifo nosso)

Dessa forma, os interesses do amigo da Corte não devem ser somente próprios, devendo a pessoa física também preencher o requisito da representatividade adequada.

Outros dois entendimentos também têm sido bastante utilizados pelos Ministros. O primeiro foi proferido em decisão monocrática na ADC nº 42/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na qual ele afirmou que a habilitação de entidades representativas se legitima nas condições em que houver efetiva demonstração, *in concreto*, do nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da ação direta. Ainda, no RE nº 808.202/RS-AgR, de relatoria do Min. Dias Toffoli, foi afirmado entendimento de que o requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate.

Com isso, já se admitiu em uma ADI a participação de comunidade indígena, a Associação Comunidade Waimiri Atroari, já que foi demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta:

Decisão: Trata-se de pedido de ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, formulado pela Associação Comunidade Waimiri Atroari - ACWA (doc. 25). O artigo 7º, § 2º, da Lei federal 9.868/1999 autoriza a admissão da manifestação de órgãos ou entidades investidas de representatividade adequada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade que versem sobre matérias de grande relevância. A despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica. Com efeito, o telos precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. **Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta.** In casu, verifica-se que há pertinência temática entre a questão de fundo debatida nos autos – exigência de consulta prévia às populações indígenas para a instalação, em seus territórios, de equipamentos e construções necessárias à prestação de serviços públicos, bem como para o zoneamento ecológico-

<sup>164</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 808202**, Relator: Min DIAS TOFFOLI, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-268 DIVULG 16/12/2016 PUBLIC 19/12/2016.

**econômico dos Estados – e as atribuições institucionais da postulante – representação dos interesses da etnia indígena Waimiri Atroari –, com a devida representatividade.** Ex positis, ADMITO o ingresso da Associação Comunidade Waimiri Atroari - ACWA no feito, na qualidade de amicus curiae. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2019. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.<sup>165</sup> (grifo nosso)

Já em outra decisão, proferida pelo Ministro Edson Fachin, tem-se apontado o entendimento de que a representatividade adequada não está ligada ao âmbito espacial da atuação do amicus curiae, mas à contribuição que ele pode trazer ao debate da questão, fundamentação esta utilizada na decisão que admitiu o Grupo de Pesquisa como *amicus curiae*:

[...]

**A representatividade do amigo da Corte está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão.**

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: RE 724.347-ED (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 08.06.2015), RE 590.415 (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 24.03.2015), RE 631.053 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 16.12.2014), RE 608.482

(rel. min. Teori Zavascki, DJe de 08.09.2014), ADI 4874 (rel. min. Rosa Weber, DJ de 03.10.2013), RE 566.349 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 06.06.2013) e ADI 4264 (rel. min. Ricardo Lewandoski, DJe de 31.08.2011).<sup>166</sup> (grifo nosso).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça exige das entidades de classe que elas possuam representatividade em âmbito nacional. Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no AgInt na PET no REsp 1657156/RJ, processo que discute o fornecimento pelo poder público de medicamentos que não constam em atos normativos do SUS, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não fora admitido como *amicus curiae*, por não possuir representatividade em âmbito nacional:

Os conselhos profissionais regionais, como o ora agravante, são entidades que tem sua área de atuação nos Estados membros. Diante disso, ressoa evidente que não possuem representatividade em âmbito nacional. Deveras, tal espectro de representação foi conferido ao Conselho Federal de Medicina. **Portanto, no caso concreto, a agravante não ostenta representatividade em âmbito nacional. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção. Logo, seu pleito deve ser indeferido.**<sup>167</sup> (grifo nosso).

<sup>165</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 5905**, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 27/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30/09/2019 PUBLIC 01/10/2019.

<sup>166</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 959620**, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 06/11/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06/11/2019 PUBLIC 07/11/2019.

<sup>167</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl na PET no REsp 1657156/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018.

Com efeito, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constantemente tem inadmitido a participação de entidades de classe como *amicus curiae*, nos recursos afetados ao rito dos repetitivos, aplicando, por analogia, o art. 103, IX<sup>168</sup>, da Constituição Federal, exigindo, em regra, a abrangência nacional das entidades de classe que buscarem ingressar como *amicus curiae*, sendo incabível a admissão de órgão de classe que tenha sua atuação limitada a um estado da federação.<sup>169</sup>

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no RE 705423<sup>170</sup> rejeitou os pedidos da Associação dos Municípios Alagoanos, Associação Amazonense dos Municípios, Associação dos Municípios do Estado do Ceará, Associação dos Municípios do Estado do Maranhão, Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, Federação das Associações de Municípios do Estado da Paraíba, Associação Piauiense dos Municípios e Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte na condição de *amicus curiae*, em ação que discutia a repartição das receitas do IR e do IPI, por ausência de representatividade adequada, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto por já estar integrada ao feito a Confederação Nacional de Municípios, entidade que teria maior aptidão para auxiliar a Corte.

Observa-se, portanto, que são diversos os critérios utilizados pelos Tribunais, a depender de cada caso concreto e da entidade que está pleiteando o ingresso no processo. A Suprema Corte, como vimos, tem demonstrado utilizar o conceito de representatividade adequada atrelado à forma que aquele ente/pessoa natural pode contribuir para o deslinde da questão, se trará novas questões e outros pontos de vistas ainda não apresentados. Além disso, a jurisprudência também tem exigido que a entidade demonstre a sua capacidade de efetivamente contribuir para o debate e a utilidade das informações prestadas, considerando também a utilidade e conveniência da atuação do amigo da Corte.

No entanto, o critério da representatividade adequada menos ligado ao âmbito espacial de atuação do *amicus curiae* e mais à capacidade de contribuição, não tem sido considerado em relação às entidades de classe, já que se exige delas atuação em âmbito nacional, de modo que represente de forma mais legítima determinado grupo, porquanto aquela entidade abrange vários estados e não somente um.

---

<sup>168</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

<sup>169</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.306 - AL (2018/0255461-3)**, Publicação 12/09/2019.

<sup>170</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 705423**, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 02/09/2016 PUBLIC 05/09/2016.

O cerne da questão, portanto, é que embora existam critérios determinados por lei, quais sejam a relevância da matéria/especificidade do objeto e a representatividade adequada; estes critérios podem ser desconsiderados a partir de outros critérios construídos jurisprudencialmente, ou seja, tendo em vista o risco de tumulto processual, ou pelo Ministro considerar que os interesses ali já estão representados por outra entidade, ou por não considerarem que as informações podem contribuir com o debate, entre outros. Sendo assim, os critérios legais não são analisados isoladamente e o legislador deixou claro essa intenção ao dizer que o relator “considerará” admitir a participação do *amicus curiae* com base nos critérios objetivos e nos critérios subjetivos.

Tem-se, então, a existência de outros critérios construídos jurisprudencialmente para se considerar a admissão de um amigo da Corte, além daqueles previstos por lei, prevalecendo a discricionariedade do julgador para admitir ou não o *amicus curiae*, já que ele avalia a necessidade da atuação destes entes conforme cada caso concreto. Para tanto, frequentemente utiliza-se precedente na Suprema Corte em que se afirma ter o amigo da Corte privilégio em participar do processo e não direito subjetivo.

Ao menos, o que se espera das decisões, já que dependem da discricionariedade de cada Ministro, é que elas sejam fundamentadas, no entanto, observa-se que muitas das fundamentações são rasas, optando pelo deferimento de um ou de outro ente, afirmando genericamente que o requerente não preenche algum dos requisitos, ou preterindo outra entidade ou, ainda, alegando risco de tumulto processual. Soma-se ainda, o fato da decisão negativa ao ingresso do *amicus curiae* ser irrecorrível, restando aos requerentes torcer para que o relator do processo a que se pretende participar seja mais aberto à participação de entidades e grupos da sociedade.

No RE 808202, que virou tema de repercussão geral (Tema 779 – Aplicabilidade do teto constitucional à remuneração de substitutos (interinos) designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais), o Ministro Dias Toffoli, em breve fundamentação, decidiu admitir como *amicus curiae* o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e como esta última possui uma representatividade mais ampla, não se admitiu a Associação dos Notários e dos Registradores do Estado do Amazonas – ANOREG/AM como *amicus curiae*.

Medidas como esta são feitas para tornar os processos mais céleres, já que inconcebível para a celeridade do processo a admissão de, por exemplo, 50 (cinquenta) *amicus curiae*. Mas

nada impede também que sejam aceitos diversos participantes como *amicus curiae*, caso o Ministro ache necessário.

Denota-se que, a ampliação da participação do *amicus curiae* ocorre na medida em que se considera a representatividade adequada como capacidade de contribuição e não a capacidade de representar um grupo a ser potencialmente atingido pela decisão ou, ainda, pelo fato da entidade estar constituída há tantos anos.

Ainda, dependendo do caso concreto, principalmente aqueles em que há a solicitação de vários entes como *amicus curiae*, os ministros tendem a utilizar o critério da representatividade como a capacidade de representação do número mais significativo possível dos interessados.

Na ADI 5537, em que doze entidades formularam o pedido de ingresso como *amicus curiae*, o Min. Roberto Barroso utilizou como critérios: (i) a amplitude da sua representatividade, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos:

Decisão: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, tendo por objeto a Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas, que cria, no âmbito do sistema estadual de ensino, o programa “Escola Livre”. Em 21/03/2017, proferi decisão, em medida cautelar, determinando a suspensão da integralidade da norma impugnada. 2. Doze entidades formularam pedido de ingresso na presente ação como *amicus curiae*. De acordo com o art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, a admissão a tal título pode ocorrer, a critério do relator, caso constatada a relevância da questão debatida e a representatividade das entidades postulantes. 3. A importância da matéria debatida é inequívoca. Dessa forma, a seleção de algumas entidades é fundamental para garantir que haja efetiva contribuição e interação com a Corte. Assim, tenho utilizado como critérios para tal fim: **(i) a amplitude da sua representatividade, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos.** 4. Entre as entidades que se manifestaram pela inconstitucionalidade da norma impugnada, demonstram possuir maior representatividade, no que diz respeito aos interesses da classe estudantil e dos educadores: (i) União Nacional dos estudantes – UNE; (ii) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE; (iii) Aliança Nacional LGBTI e Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; (iv) Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE; e (v) Associação dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnb. 5. Admito, também, a Associação Escola Sem Partido – ESP, única entidade que se manifestou de forma favorável à constitucionalidade da norma impugnada. 6. Deixo de admitir o ingresso das seguintes entidades como *amici curiae*: Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas – SINTEAL; Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – SINPRO/RS; Federação dos Professores do Estado de São Paulo, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES; Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF;

Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – FENADSEF; e Sindicato de Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do distrito Federal - SINPROEP-DF. Essas entidades têm seu ingresso denegado, quer em virtude da necessidade de assegurar a funcionalidade do processo, quer porque dispõem de representatividade menos ampla ou, ainda, porque suas categorias, interesses e pontos de vista, em alguma medida, já estão representados no feito pelas entidades admitidas acima. Faculto, todavia, a apresentação de memoriais por escrito, com as razões que desejem apresentar e que serão levadas em conta. 7. Em síntese, portanto, passam a integrar a presente ação, na qualidade de *amicus curiae*, (i) União Nacional dos estudantes – UNE; (ii) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE; (iii) Aliança Nacional LGBTI e Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; (iv) Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE; (v) Associação dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnb e (vi) Associação Escola Sem Partido ESP. Indefero o ingresso das demais. Intime-se. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO.<sup>171</sup> (grifo nosso).

No mesmo sentido, em decisão recente proferida no RE 1037396<sup>172</sup>, o Min. Dias Toffoli admitiu o ingresso das empresas *Google* e *Twitter* do Brasil e dos institutos de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), dos Advogados de São Paulo (Iasp) e de Defesa do Consumidor (Idec) na condição de *amici curiae* no processo sobre o Marco Civil da Internet. Como critério de escolha para integrar o processo, levou em consideração o equilíbrio e a isonomia entre aqueles que, na qualidade de *amici curiae*, apresentam argumentos contrários à tese sustentada perante a Suprema Corte, além da representatividade adequada dos peticionários e do domínio do tema. Também foram observados o interesse institucional e a capacidade de representação do número mais significativo possível de interessados.

Ora, no Estado liberal clássico, a atuação do juiz era limitada por lei, vigorando o princípio da tipicidade das formas executivas, com o objetivo de impedir a utilização de meios executivos, pelos juízes, que não estivessem previstos expressamente na lei. Com isso, garantia-se aos litigantes de que, no caso de eventual condenação, a jurisdição não poderia ultrapassar os limites dos meios executivos tipificados.<sup>173</sup>

No entanto, com o tempo, percebeu-se a necessidade de dar maior latitude de poder para o juiz e os litigantes, para que o processo pudesse se adaptar conforme novas situações de

<sup>171</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 5537**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07/11/2018 PUBLIC 08/11/2018.

<sup>172</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 1037396**, Relator DIAS TOFFOLI, julgado em 06/11/2019, publicado em 12/11/2019.

<sup>173</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil volume 1/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero – 3. Ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. (Curso de processo civil; v.1). p. 136

direito material e com as realidades concretas, permitindo ao juiz a possibilidade de tutelá-las. Para tanto, o legislador passou a criar institutos dependentes do preenchimento de conceitos indeterminados e fixar normas processuais abertas, já que não se pode criar leis para cada uma das necessidades do direito material, fazendo tanto procedimentos especiais quanto necessários para a tutela jurisdicional dos direitos.<sup>174</sup>

Já que a lei processual não consegue prever todas as necessidades de direito material, pois estas se transformam e assumem diversos contornos, a depender do caso concreto, cria-se normas processuais no sentido de dar ao juiz o poder de identificar quais os instrumentos processuais adequados à tutela dos direitos, devendo os juízes demonstrarem a idoneidade do uso de tais instrumentos processuais, para que seu poder seja exercido de forma legítima.<sup>175</sup>

Hoje, portanto, o controle do poder jurisdicional é muito mais complexo e sofisticado, ao contrário de antes, em que o controle era feito a partir do princípio da tipicidade, ou da definição dos instrumentos que podiam ser utilizados. Assim, tem-se como legítimo o uso de instrumentos processuais a partir da particularidade de cada caso, da consideração do direito de defesa e da racionalidade da argumentação expressa da fundamentação da decisão ou sentença; Com isso, já que o juiz pode determinar a melhor maneira de efetivação da tutela jurisdicional, exige-se dele, por consequência, a adequada justificação das suas escolhas, portanto, seu poder está atrelado à necessidade de justificativa.<sup>176</sup>

Conclui-se, dessa forma, que a utilização de conceitos abertos pelo legislador é prática comum no Estado Democrático de Direito, principalmente para que o juiz consiga se adaptar melhor à realidade concreta e ao direito material. De fato, a utilização de um ou outro critério deve se modificar a cada caso, sobretudo, naqueles em que há um número alto de pedidos de entidades para ingresso na condição de *amicus curiae*, sendo necessária a utilização de critérios específicos a fim de barrar a participação de um número elevado de entidades, o que impediria a celeridade do processo. Isso se torna ainda mais fácil para os Ministros quando utilizam o argumento de que o *amicus curiae* não possui direito subjetivo à participação no processo, não restando aos amigos da Corte outra coisa senão aceitar a decisão dos magistrados.

Assim, somente a partir de uma interpretação extensiva quanto à representatividade adequada, os mais diversos grupos podem participar de processos na condição de *amicus curiae*, como grupos de pesquisa de universidades e centro acadêmicos que, apesar de não

---

<sup>174</sup> Ibidem, p. 136-137

<sup>175</sup> Ibidem, p. 137

<sup>176</sup> Ibidem, p. 137-139

possuírem ampla representatividade, muito podem contribuir para o debate, já que a Universidade é o berço da pesquisa e conhecimento.

No entanto, como podemos observar, a todo tempo são criados critérios a partir do pressuposto subjetivo, por vezes necessário, gerando uma dificuldade de apontar um único entendimento atual dos Tribunais quanto ao critério da representatividade adequada, já que as interpretações são inúmeras a partir de cada caso concreto. A jurisprudência a todo momento tenta delinear e limitar a participação do *amicus curiae* e com isso, a participação do *amicus curiae*, bem como a sua ampliação, fica condicionada à subjetividade de cada Ministro.

### **3.2 Critérios de admissibilidade: relevância da matéria/especificidade do objeto;**

Como cediço, para que um *amicus curiae* possa participar de uma ação, deve ser considerada, além da representatividade adequada, a relevância da matéria, pressuposto objetivo a ser considerado pelo relator. O CPC/2015 ampliou o pressuposto objetivo, salientando que deve ser considerada também a especificidade do tema objeto da demanda e/ou a repercussão social da controvérsia.

O legislador, ao acrescentar estes pressupostos, possibilitou a ampliação da participação do *amicus curiae*, vez que agora é possível a sua utilização em qualquer tipo de ação e em qualquer grau de jurisdição. Tamanha modificação é perceptível na decisão analisada no segundo capítulo, o RE 602584, em que se aceitou a participação de *amicus curiae* em processo que não é repetitivo. Ou seja, embora não esteja em tramitação no STJ diversos processos versando sobre o mesmo tema (demanda repetitiva), foi reconhecida a existência da relevância da matéria, permitindo a participação do *amicus curiae*.

Naquela situação, o Relator entendeu haver relevância da matéria debatida, já que a ação discutia os limites que possuem os Estados Federados de operar as loterias estaduais, podendo atingir os demais Entes Federados que possuem em operação as citadas loterias estaduais, a título de precedente futuro e em razão de não se tratar de tema corriqueiro, necessitando de aportes técnicos para o debate judicial.

Aqui, mais uma vez o instituto se aproximou bastante do que é previsto no direito americano, já que se permite a sua atuação para tutela de interesses próprios, quando este interesse não está adequado ou suficientemente representado pelas partes envolvidas diretamente no litígio, fornecendo novas informações ao debate.

Portanto, o Relator considerou haver relevância da matéria em razão da especificidade do objeto, já que não se trata de tema corriqueiro e necessita de aportes técnicos e diante da

repercussão social da controvérsia, pois a decisão pode atingir, a título de precedentes futuros, os demais entes federados.

No entanto, apesar da decisão ser importante, já que antes só se permitia a participação do amigo da Corte nas demandas repetitivas, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça ainda têm sido bastante cautelosos na sua admissão em processos que não são repetitivos. Isso porque, por não se tratar de ação de natureza objetiva, a figura do *amicus curiae* pode se confundir com a do requerente, já que sua pretensão pode ser dirigida para tentar assegurar resultado favorável a uma das partes envolvidas.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. INGRESSO DE AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 138 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A orientação jurisprudencial da 1ª Seção deste Sodalício é no sentido de que **o ingresso de amicus curiae é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido. Não é admitido o ingresso quando a pretensão é dirigida para tentar assegurar resultado favorável a uma das partes envolvidas.**
2. No caso dos autos, o real objetivo da ora Requerente é, na verdade, atuar na defesa da parte ora Recorrida SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A. Ou seja, o interesse na demanda vincula-se à pretensão de resultado favorável à referida pessoa jurídica. Inviabilidade.
3. Agravo interno não provido. <sup>177</sup>(grifo nosso).

Tal entendimento já era utilizado antes da vigência do CPC de 2015, mas ainda continua sendo utilizado pelos Ministros, entendendo que a intervenção de *amicus curiae* nas ações de natureza subjetiva é excepcional, justificando-se em hipóteses nas quais seja identificada uma multiplicidade de demandas similares, a indicar a generalidade do tema discutido.

Obviamente, nos casos em que há demandas repetitivas, não há dúvidas quanto ao preenchimento do pressuposto objetivo, já que evidente a relevância da matéria. Mesmo assim, o Ministro pode considerar não ser necessária a participação do *amicus curiae*, ou apontar ausência do preenchimento dos pressupostos subjetivos.

No caso demonstrado abaixo, foi negada a admissão de *amicus curiae* em um processo que não é repetitivo, pois o Relator considerou que não há dificuldades de compreensão do cenário fático, sendo que o requerente somente quer contribuir quanto aos argumentos jurídicos:

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.440 - SP (2018/0290642-9)

<sup>177</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na PET no REsp 1695653/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018.

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
 REQUERENTE: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA  
 REPUBLICA - SAO PAULO

[...]

DECISÃO

Cuida-se de pedido de intervenção a título de *amicus curiae* requerido por União Brasileira de Editoras de Música - UBEM, protocolado em 3/11/2019 e juntada aos autos em 5/11/2019. A requerente sustenta ser entidade apta e legítima, além de ter interesse direto no objeto do RESP 1.810.440/SP. Isso porque sua atuação contribuiria na "correta interpretação ao artigo 47, da Lei 9.610/98, a fim de que não ocorra a indevida subtração dos direitos dos seus associados" (e-STJ, fl. 592).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o atual Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 138, a possibilidade de admissão de *amicus curiae* em qualquer ação, em que se considere necessária a atuação de terceiros em decorrência da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia. Todavia, esse não é o caso dos autos.

**Com efeito, a correta interpretação de dispositivos de lei federal é a atribuição constitucional típica desta Corte Superior, de modo que não é imprescindível a contribuição da entidade requerente para tanto.** Não se ignora a importância da intervenção do *amicus curiae*, em especial diante do reconhecido potencial de contribuição no fornecimento de elementos instrutórios para a completa compreensão de causa complexa.

**No caso concreto, a utilização de obras autorais por meio de paródias não é exatamente nova e, ainda que existam peculiaridades a serem apreciadas pelo colegiado, não há dificuldades de compreensão do cenário fático. Outrossim, os fundamentos deduzidos na presente petição deixam claro que não há sequer a intenção de contribuição para compreensão fática, mas tão somente com argumentos jurídicos, os quais já foram exaustivamente debatidos pelas partes litigantes.**

Por fim, é de se destacar que o presente requerimento somente foi protocolizado às vésperas da data do julgamento colegiado, previsto para 5/11/2019, conforme inclusão em pauta de julgamento devidamente publicada.

Com esses fundamentos, indefiro o pedido de ingresso da União Brasileira de Editoras de Música - UBEM como *amicus curiae*.

Publique-se.<sup>178</sup> (grifo nosso)

Assim, ainda que o posicionamento da jurisprudência seja a de permitir que o *amicus* tenha interesses próprios, e por isso se assemelhando mais ao amigo da parte, do que ao da Corte, os Tribunais não admitem a sua participação se voltada apenas para a exposição de argumentos jurídicos.

Dessa forma, a participação da sociedade nos debates judiciais ganhou outros contornos a partir da previsão do *amicus curiae* no CPC/2015, tendo em vista que agora é permitida a utilização desta figura não só nos debates objetivos, mas em qualquer tipo de

<sup>178</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.440**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019.

processo, ainda que de forma tímida. Nesta lógica, reconhece-se a importância do *amicus curiae* como facilitador das decisões judiciais, não estando o juiz na posição de ter conhecimento sobre tudo, tornando, assim, as decisões mais qualificadas, na medida em que se permite escutar os mais diversos segmentos da sociedade.

### 3.3. Possibilidade de recurso

A possibilidade do *amicus curiae* recorrer das decisões, seja de mérito, ou quanto a sua admissão e inadmissão, sempre foi uma questão amplamente discutida pela doutrina e pela jurisprudência, sendo apresentado os mais diversos entendimentos.

O § 2º, do art. 7º da Lei 9868/99, ao dispor que o relator considerará a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, podendo, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades; não deixou dúvidas quanto à impossibilidade do *amicus curiae* recorrer da decisão que o admite no processo. No entanto, entendem muitos doutrinadores ser possível a interposição de recurso contra a decisão negativa de admissão do *amicus curiae*, em razão da redação do artigo constar apenas a palavra “admitir”.

Com o advento do CPC de 2015, a legitimidade recursal do amigo da Corte ficou mais clara – ao menos é o que parece -, já que o §1º, do art. 138, prevê expressamente que a intervenção do *amicus curiae* não autoriza a interposição de recurso, ressalvada a oposição de embargos, podendo também recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Entretanto, a jurisprudência do Supremo tem entendido que o *amicus curiae* não tem legitimidade para interpor recurso contra decisão tomada em processo objetivo de controle de constitucionalidade, nem mesmo a oposição de embargos. Tal entendimento resta evidente na ação que julgou os Embargos de Declaração (EDcl) na ADI 3.785, em que o Tribunal, por maioria, decidiu não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora Min. Carmen Lúcia.

Para tanto, a Ministra Carmen Lúcia utilizou-se de diversos precedentes, tais como:

Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Agravo interno em embargos de declaração. Decisão de extinção por perda do objeto. Ilegitimidade do *amicus curiae* para oposição de embargos de declaração. Desproimento. 1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu embargos de declaração manejados por *amicus curiae* contra decisão que reconheceu a perda de objeto da ação direta. 2. **O Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de**

**declaração. Precedentes. 3. Ainda que a disciplina prevista no novo Código de Processo Civil a respeito do amicus curiae permita a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, §1º), a regra não é aplicável em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.** <sup>179</sup>(grifo nosso).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DO MÉRITO DE LEI EM SEDE DE ADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**1. O amicus curiae não possui legitimidade para a oposição de embargos de declaração em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade.** Precedente. 2. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão não é meio adequado à discussão do mérito de lei existente. 3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>180</sup> (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO.

1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos.<sup>181</sup>(grifo nosso)

Não obstante, o Ministro Marco Aurélio proferiu o único voto divergente, conhecendo do recurso para que os embargos sejam apreciados, porquanto, conforme fez ver quando do

<sup>179</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.389/DF-ED-AgR**, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 18.9.2019

<sup>180</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 6/PR**, Relator: Ministro Edson Fachin, DJe de 5.9.2016.

<sup>181</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460/DF**, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.8.2015.

juízo dos embargos de declaração no RE nº 635.688, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o artigo 138 do CPC abre oportunidade à formalização de declaratório ao terceiro admitido no processo.

Naquela ocasião, o Min. Gilmar Mendes não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria do Mate do Estado do Rio Grande do Sul, participante do processo na qualidade de *amicus curiae*, pois os embargos foram opostos em 17.2.2015, portanto, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, utilizou-se a orientação assentada pela jurisprudência do Tribunal, de que as entidades que participam como *amici curiae* não possuem legitimidade para recorrer, apenas em razão dos embargos terem sido opostos ainda na vigência do CPC/73.

Ainda assim, conforme relatado acima, a jurisprudência continua adotando esse posicionamento, mesmo após o advento do CPC/15, que deu ao amigo da Corte a legitimidade para opor embargos de declaração, alegando que tal dispositivo não é aplicável às ações de controle concentrado. Mais uma vez, percebe-se que a construção jurisprudencial a respeito do *amicus curiae* é a responsável por delimitar os contornos da sua atuação, ainda que a legislação tente, minimamente, delimitar esses contornos.

Dessa forma, utiliza-se a seguinte fundamentação para justificar a não aplicação do art. 138, §1 às ações de controle concentrado:

[...]

6. Como ressaltai anteriormente, a razão para a manutenção da jurisprudência que impossibilita a interposição de recursos pelo *amicus curiae* é muito simples. **As leis que regulamentam o controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal são todas elas especiais, de modo que, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a inadmissão de recursos interpostos por parte do *amicus curiae* permanece valendo. Nesse particular, é inaplicável a regra geral do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil.**<sup>182</sup>(grifo nosso)

Quanto à decisão negativa de admissão do amigo da Corte, a legislação, para alguns, ainda deixou dúvidas quanto à essa possibilidade. Hoje prevalece o entendimento de que a decisão negativa quanto à participação do *amicus curiae* é irrecorrível. Contudo, como podemos observar nas decisões selecionadas no segundo capítulo, esse não foi sempre o entendimento, tanto que a própria decisão paradigma do STF obteve votos divergentes, sendo que o Ministro Relator defendia a possibilidade de recorrer, mas teve seu voto vencido. Houve uma extensa construção jurisprudencial até se chegar ao entendimento atual.

<sup>182</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.389 ED-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/2019

O Relator justificou que o artigo 7º da Lei das ADIs prevê a irrecorribilidade apenas como exceção, sendo assim, caberia agravo contra a decisão negativa à admissão, pois o STF não poderia deixar de reconhecer o recurso interposto. O Ministro Luiz Fux, por outro lado, salientou que o amigo da Corte não é considerado terceiro e nem parte, mas apenas agente colaborador, sendo a sua participação um privilégio e não um direito, portanto, não possui legitimidade para recorrer da decisão contra a sua admissão.

Neste tópico, a jurisprudência parece ter sido pacificada, já que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm aplicado tal entendimento, não conhecendo dos recursos interpostos contra a inadmissão do *amicus curiae* no processo, assentando que cabe ao julgador escolher se é necessária ou não a sua participação, levando em conta a sua utilidade e conveniência.

### 3.4 Considerações gerais sobre o *amicus curiae*

Ao contrário do que se notava inicialmente, hoje em dia o *amicus curiae* (amigo da Corte), apesar do nome, por vezes tem se apresentado no direito brasileiro como um amigo da parte, já que defende um dos lados, por isso se assemelhando ao direito americano ante a ausência de imparcialidade. Exerce um papel importante ao nutrir o julgador com informações relevantes e necessárias para o deslinde da questão, rompendo com a visão do juiz hierárquico, distante das partes e da sociedade.

Observa-se, dessa forma, que o *amicus curiae* não é considerado parte e apesar de estar incluso no título de intervenção de terceiros no CPC/2015, não possui a maioria dos direitos conferidos aos outros terceiros intervenientes. A legislação conferiu poucos poderes ao *amicus* e sua participação está condicionada à decisão do juiz, afirmando a jurisprudência que ele não possui direito subjetivo à participação do processo, mas na verdade privilégio.

Amorim e Oliveira fazem indagações quanto à vontade legislativa pela criação de formas de pluralização do debate, pois se o legislador queria promover a minoração do déficit de legitimidade das decisões judiciais, que possui membros não escolhidos pelo povo, por qual motivo foi tão tímido ao legislar o *amicus curiae*, ao ponto de na Lei nº 9.868/1999 sequer utilizar a expressão *amicus curiae*, não estabelecendo nem ao menos parâmetros mínimos para a efetivação de tais instrumentos.<sup>183</sup>

---

<sup>183</sup> AMORIM, Fernando Sérgio; OLIVEIRA, Jadson Correia de. O Resgate da Legitimidade da Jurisdição Constitucional Objetiva pela Valorização do Procedimento. **Direito Público**, v. 13, n. 76, 2018. P. 93.

Neste cenário, é exigida uma atuação mais contundente do Judiciário, devendo ser aplicada a juridicidade e não apenas a legalidade. Utiliza-se palavras de Gilmar Mendes acerca da aplicação da lei e do Direito, em que ele diz que até mesmo a aplicação do direito ordinário pelos tribunais pode ocasionar lesão aos direitos fundamentais, isso porque regras de direito fundamental podem ser inobservadas, bem como a decisão se assentar em considerações insustentáveis e arbitrárias do prisma objetivo, ou no caso de construção que ultrapassa os limites constitucionais do direito jurisprudencial.<sup>184</sup>

Por isso, para os autores, quando o legislador optou por utilizar a expressão “poderá”, com a intenção de caracterizar a facultatividade do amigo da Corte, denotou um “apego exarcebado ao formalismo e traços de uma postura estatal de soberania absoluta e surda perante a sociedade.”<sup>185</sup>

Tomando por base a colocação dos autores, observa-se que o legislador também não quis adentrar nos limites da atuação do *amicus curiae* no CPC/2015, já que no artigo 138, § 2º está disposto que cabe ao juiz ou relator definir os poderes do *amicus curiae*. Ao menos deixou-se clara que essa função é do juiz.

Dessa forma, o *amicus curiae* tem a sua participação condicionada à critérios subjetivos e caso a decisão seja negativa, não cabe a ele sequer questionar os motivos pelos quais o julgador considera a sua participação irrelevante ou tentar argumentar novamente, com outras palavras, a possibilidade de intervenção a partir do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.

Em razão da sua participação, conforme entendimento jurisprudencial, ocorrer em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado; abre-se margem para que os magistrados interpretem os contornos do *amicus curiae* das mais diversas formas, sendo impossível definir a atuação do *amicus curiae* apenas pela legislação.

Ao passo que, os Ministros expressam cada vez mais a importância da participação do amigo da Corte nos processos, vez que denota legitimidade democrática às decisões, conforme podemos observar, sua participação é extremamente incerta, ainda que a entidade ou pessoa física consiga preencher os requisitos apontados pela lei, que não são vinculativos e tendo em vista também as inúmeras construções jurisprudenciais realizadas, que por vezes mais limitam do que possibilitam a atuação do *amicus curiae*.

---

<sup>184</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>185</sup> Ibidem, p. 93

O fato é que a interpretação sobre a atuação do *amicus curiae* sempre dependeu da construção jurisprudencial. A própria legislação permite que seja dessa forma, deixando com que o magistrado defina quase tudo a respeito do *amicus curiae*. Porém, diante de todo o exposto, nota-se que os Ministros podem escolher utilizar de uma ou de outra fundamentação conforme seu juízo de conveniência para aquele caso concreto e caso realmente não queiram admitir o *amicus curiae*, podem alegar que sua participação é um privilégio, não possuindo direito subjetivo à participação no processo.

A limitação muitas vezes se mostra necessária, até para que o instituto não seja banalizado, no entanto, a ampla discricionariedade dada aos magistrados para definir os limites, bem como a sua admissão, deve ser ao menos condicionada à necessidade de uma fundamentação mais aprofundada e a utilização de conceitos mais delineados, na busca de uma padronização da jurisprudência como um todo, para que então o amigo da Corte não dependa tanto da sorte, torcendo para se deparar com Ministros mais suscetíveis à sua aceitação.

Uma possível regulamentação do instituto, por lei, talvez não seja a melhor alternativa, já que a liberdade dada ao juiz é necessária para que ele consiga avaliar melhor, a cada caso, a possibilidade de participação. Não seria viável que, uma vez preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, se aceitassem todas as entidades e pessoas que pleiteassem o ingresso no processo na condição de *amicus curiae*. Dependendo do caso, os números de pedidos são muitos, tornando impossível fazer com que o Ministro seja obrigado a acatar todos eles.

Afinal, a preocupação fundamental no direito processual é com os resultados a serem produzidos de maneira eficaz e efetiva no plano material, sendo de suma importância o princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa, ou princípio da elasticidade processual. Prioriza-se, dessa forma, um procedimento flexível, adaptável às circunstâncias apresentadas pela relação substancial, não se admitindo mais, como antigamente, um procedimento único e rígido, sem possibilidade de adequação ao caso concreto. Já que, “muitas vezes a maior ou menor complexidade do litígio exige sejam tomadas providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo”.<sup>186</sup>

Por isso mesmo, se admite a sua participação em qualquer fase processual, não só na fase postulatória, desde que antes de iniciado o julgamento do mérito. Somente a partir da flexibilização do processo civil permite-se a participação de entes tão distintos como o *amicus curiae* no processo civil, rompendo com paradigmas estabelecidos anteriormente.

---

<sup>186</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: Influência do Direito Material sobre o processo. 5ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 68-69.

No entanto, ressalta-se novamente que não podem os julgadores proferirem decisões negativas quanto à participação do *amicus curiae* alegando, de forma simples, o risco de tumulto processual, sob pena de inviabilizar o instituto, ignorando o seu propósito. Casos complexos e de grande repercussão na sociedade obviamente vão gerar inúmeros pedidos de entidades, devendo o julgador permitir que várias destas entidades sejam escutadas a fim de dar qualidade ao debate judicial, permitindo-se serem influenciados pelos pontos de vistas apresentados, e não apenas admitindo poucas entidades com o objetivo de passar uma ideia de legitimação democrática das decisões, permitindo àquelas que vão de encontro com seu ponto de vista já formado.

Conclui-se, dessa forma, que a ampliação do instituto é perceptível quando, a partir do Código de 2015, se permite a sua utilização em qualquer tipo de processo e em qualquer grau de jurisdição, contudo, os critérios para sua admissão são os mais variáveis possíveis. Dessa forma, a possibilidade de uma constante ampliação do instituto, admitindo grupos diversos da sociedade, depende dos próprios Ministros e julgadores, na medida em que utilizarem critérios mais ampliativos e menos restritivos para admissão do amigo da Corte.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho permite que sejam delineadas algumas conclusões e reflexões acerca do *amicus curiae*. Inicialmente, a revisão teórica realizada permite nos situar sobre o papel do processo civil hoje no direito brasileiro. O processo deve servir como meio para viabilizar de forma eficaz e efetiva o direito material, por isso, prioriza-se o diálogo e a cooperação, permitindo o julgador se adaptar conforme a realidade concreta, menos preso à lei e à formalidade.

A colaboração no processo civil perpassa pela ideia de que a relação jurídica processual não é mais triangular e distante, em o que o juiz decidia unicamente baseado no seu próprio convencimento. Com isso, se o processo é pautado na colaboração, é essencial que pessoas estranhas ao processo, que possuam conhecimento sobre determinado assunto, possam participar e contribuir com os julgamentos, de forma a atribuir legitimidade democrática às decisões que, por sua vez, são proferidas por magistrados não eleitos pelo povo.

Por isso, dada a importância de tal instrumento como forma de legitimação democrática das decisões, foi realizada análise sobre os seus aspectos, tanto do ponto de vista doutrinário, quanto jurisprudencial, a fim de refletir sobre a sua atuação, seus limites e suas possibilidades.

Todavia, já com os apontamentos doutrinários foi possível perceber as inúmeras interpretações feitas sobre os mais diversos temas envolvendo o *amicus curiae*, deixando claro que a sua construção dependeria não somente da legislação, mas também da jurisprudência. A jurisprudência acaba por delinear basicamente todos as características do *amicus curiae*, já que a previsão normativa permite que o juiz assim o faça.

Com isso, apontou-se a necessidade de relevância da matéria/especificidade do objeto e a representatividade adequada para admissão do *amicus curiae* em um processo, critérios estes a serem considerados pelo relator ou juiz. No entanto, além desses critérios, a jurisprudência impõe outros para permitir a participação do amigo da Corte, sobretudo, para evitar o risco de tumulto processual. Além disso, deixa claro que a sua participação é um privilégio, e não direito subjetivo, não podendo o amigo da Corte recorrer da decisão que inadmita a sua participação.

Ainda que a decisão que admita a sua participação dependa de critérios subjetivos a serem considerados pelo relator, por decisão irrecurável, pode-se dizer que houve uma ampliação da participação do *amicus curiae*, principalmente com advento do CPC/2015, já que os critérios para admissão se mostraram estar mais amplos, e em razão da sua participação não se limitar somente aos processos objetivos, agora possível também nos processos subjetivos.

A tendência é vermos cada vez mais a participação dos amigos da corte nos processos judiciais, rompendo com a visão de que o juiz sabe e deve possuir conhecimento a respeito de tudo, abrindo margem a outros intérpretes, que muito podem contribuir e influenciar no convencimento dos magistrados, cumprindo, também, com a lógica do processo colaborativo proposta por Daniel Mitidiero.

Por outro lado, a construção jurisprudencial do instituto também demonstra existir diversas limitações para sua admissão no processo e sua plena atuação, principalmente para evitar tumulto processual. Em realidade, a jurisprudência cria regras, não previstas em lei, na tentativa de melhorar o instituto a partir da realidade concreta. De certa forma, a discricionariedade é necessária ao lidar com um instituto tão particular e que se apresenta de diversas maneiras nos processos, vez que o juiz hoje não é mais engessado e totalmente limitado por lei, podendo impor limites para admissão do *amicus curiae* se evidente que ele não trará nenhuma contribuição ao processo, no entanto, se faz necessária também a utilização de ampla fundamentação nas decisões, sobretudo em razão destas decisões serem proferidas monocraticamente e não poderem ser impugnadas, devendo os magistrados buscarem expor de forma clara as suas motivações, desvencilhando-se de possíveis decisões arbitrárias.

Por ora, os possíveis intervenientes na condição de *amicus curiae* devem estar atentos à jurisprudência dos Tribunais, buscando demonstrar ao juiz a importância da sua participação para ampliação do debate judicial, já que o magistrado decidirá monocraticamente, adotando critérios subjetivos. Afinal, o *amicus curiae* é a expressão mais pura de um processo colaborativo, pautado no diálogo e na cooperação dos participantes do processo, fazendo com que o juiz deixe de ser isolado em suas decisões, sendo extremamente importante a sua participação para qualificar ainda mais as decisões judiciais e promover decisões mais justas.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

AMORIM, Fernando Sérgio; OLIVEIRA, Jadson Correia de. O resgate da legitimidade da jurisdição constitucional objetiva pela valorização do procedimento. **Revista Direito Público**, v. 13, n. 76, jul./ago. 2017. p.78-99.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral - institutos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o processo**. 5ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgInt na PET no AREsp 1.139.158/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgInt na PET no REsp 1.637.910/RN**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgInt na PET no REsp 1.657.156/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/10/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na PET no REsp 1.367.212/RR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/02/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na PET no REsp 1.700.197/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na PET no REsp 1695653/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.618.066 –PR**, Rel. Min ASSUETE MAGALHÃES, julgado em 28/11/2018, DJe 10/12/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl na PET no REsp 1657156/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE**, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.306 - AL** (2018/0255461-3), Publicação 12/09/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.598.005/SC**, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, decisão em 05/08/2017, DJe 30/8/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.610.728/RS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 26/09/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.389/DF-ED-AgR**, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 18.9.2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.389 ED-AgR**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.543/DF**, Rel. EDSON FACHIN, julgado em 16/09/2016, DJe 21/09/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 5537**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07/11/2018 PUBLIC 08/11/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 5826**, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 05/10/2018, DJe 09/10/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 5905**, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 27/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30/09/2019 PUBLIC 01/10/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 145 AgR-segundo**, Relator: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AgReg no RE 817.338/DF**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 1º/08/2018, DJe de 24/08/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 959620**, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 06/11/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06/11/2019 PUBLIC 07/11/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 6/PR**, Relator: Ministro Edson Fachin, DJe de 5.9.2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460/DF**, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.8.2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 666156**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30/09/2019, publicado em DJe-215 DIVULG 02/10/2019 PUBLIC 03/10/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 808202**, Relator: Min DIAS TOFFOLI, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-268 DIVULG 16/12/2016 PUBLIC 19/12/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 705423**, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 02/09/2016 PUBLIC 05/09/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1674145**, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 12/12/2017, DJ 14/12/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 602584**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel p/ acórdão Ministro Luiz Fux, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/10/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 1037396**, Relator DIAS TOFFOLI, julgado em 06/11/2019, publicado em 12/11/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: constituição para e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 11, n.60, nov.-/dez. 2014, p. 25-50.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. (Curso de processo civil; v.1).

MEDEIROS, Daniela Brasil. **Amicus curiae**: um panorama do terceiro colaborador. In: Revista da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Edição Comemorativa, vol. 7, nº 01. Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte: ESMARN, 2008. Disponível em: <[https://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_da\\_esmarn/article/view/64](https://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_da_esmarn/article/view/64)>. Acesso: 03 nov. 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção temas atuais de direito processual civil; v. 14).

REZENDE, Renato Horta. **Controle Concentrado de constitucionalidade: elemento estrutural de validade das decisões sobre política pública**. Curitiba: Juruá, 2017.

SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de. **Novo CPC**: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro. 2. ed. Campo Grande: Contemplar, 2019. v.1.

TALAMINI, Eduardo. **Amicus curiae no CPC/15**: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 438-445.